

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

BÁRBARA KETLIN CESA MENDES

**CRIMINALIDADE E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UM ESTUDO SOBRE O
CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA POR
ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**

CRICIÚMA

2014

BÁRBARA KETLIN CESA MENDES

**CRIMINALIDADE E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UM ESTUDO SOBRE O
CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA POR
ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Msc. Mônica Ovinski de Camargo Cortina

CRICIÚMA

2014

BÁRBARA KETLIN CESA MENDES

**CRIMINALIDADE E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UM ESTUDO SOBRE O
CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA POR
ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Ciências Criminais.

Criciúma, 11 de junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - UNESC – Orientadora

Prof.^a Fernanda Martins – Mestre – UNESC

Prof. Valter Cimolin – Mestre - UNESC

**Dedico este trabalho aos meus amados pais
Vilmar e Mariléia, eternos incentivadores
dos meus sonhos.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus, que é o ser supremo e que sem ele nada sou, e jamais poderia chegar aonde cheguei.

Ao meu pai Vilmar, base sólida do meu círculo familiar e fonte de inspiração, que nunca mediu esforços para me oportunizar uma educação de qualidade, e que tanto me ajudou a enfrentar os obstáculos no decorrer de todo o curso, prestando apoio e incentivo nas horas mais difíceis.

À minha falecida mãe Mariléia, anjo protetor que ilumina o meu caminho e merecedora da mais sincera gratidão por todos os conselhos, ensinamentos e carinhos repassados, e que embora não esteja no plano físico, nunca se afastou completamente da minha vida.

À minha avó Júlia, segunda mãe, madrinha e amiga, que nunca se opôs em prestar uma palavra de auxílio ou incentivo, jamais se ausentando nos melhores e piores momentos.

À minha orientadora Mônica, que foi, irrefutavelmente, essencial para que este trabalho se concretizasse, prestando mais súpero auxílio e incentivo durante este um ano e meio de dedicação.

Ao meu namorado Maicon, companheiro, amigo e incentivador das horas de medo e hesitação, bem como, a todos os meus colegas de classe, ou fora dela, que caminharam comigo durante estes anos de faculdade, em especial, às minhas incomparáveis amigas Tenilly, Kadrisy e Marcéli, que nunca se opuseram em estender à mão nos momentos em que mais precisei.

À todas as pessoas que colaboraram, ainda que indiretamente, para a concretização deste trabalho monográfico, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Sim, a mulher pode.”

Dilma Rousseff

RESUMO

Esta monografia teve como espaço pesquisar o fenômeno do crescimento das taxas de encarceramento de mulheres e o perfil sociodemográfico destas mulheres, presas via de regra pelo envolvimento com o narcotráfico e verificar suas conseqüências sociais. Com base nisso, imperioso foi o estudo sobre as bases teóricas da criminologia feminista, alicerçadas na categoria teórica de gênero, uma vez que promovem um entendimento mais preciso sobre as bases iniciais das pesquisas criminológicas sobre mulheres. Ademais, estudando as mulheres e o sistema penal brasileiro, verificou-se que o tratamento dado as mulheres em âmbito penal e também prisional nunca esteve de acordo com os direitos humanos à elas inerentes, até mesmo nos dias atuais, embora já existam vários novos direitos resguardados às mulheres. Em relação ao crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de drogas, observou-se que esse fenômeno social que demonstra o etiquetamento dado a um perfil de mulheres que são criminalizadas pelo sistema penal. Ou seja, determinada categoria é duramente repreendida pelas autoridades, sendo levada ao encarceramento e lotando as unidades prisionais em âmbito nacional. Por esse motivo, se defende no presente trabalho a descriminalização das drogas e implementação da política de redução de danos, uma vez que os entorpecentes são um problema de saúde pública e precisam ser tratados desta maneira. A ação proibicionista só leva uma determinada classe de pessoas às prisões e os resultados são negativos, tendo em vista a promoção da violências perpetradas contra a erradicação das drogas. Através do estudo realizado, verificou-se que as causas motivadoras pelo aumento de aprisionamentos femininos por tráfico de drogas podem ser a vulnerabilidade da mulher em relação à essa conduta delitiva; ou a maior repressão estatal ao tráfico de drogas; ou, até mesmo, o real crescimento do comércio ilícito de entorpecentes nas últimas décadas, não havendo, entretanto, um posicionamento majoritário em relação a temática.

Palavras-chave: Criminalidade. Mulheres. Tráfico. Entorpecentes. Crescimento.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – População Carcerária Feminina – Quantidade de Vagas.....	56
Figura 2 – Encarceramento Feminino - Regimes	59
Figura 3 – Aumento do Número de Mulheres Encarceradas no Brasil, entre 2007 e 2012, por Estado	83
Figura 4 – Número de Mulheres Presas no Brasil e em Santa Catarina, entre 2007 e 2012	83
Figura 5 – Crimes cometidos pelas mulheres em Santa Catarina, entre 2007 e 2012	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Função das mulheres no tráfico de drogas	71
Tabela 2 – Perfil de mulheres selecionadas pelo sistema penal por tráfico ilícito de entorpecentes	72
Tabela 3 – Quantidade de mulheres em situação de reclusão no Presídio Regional de Criciúma, em 2013	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Infopen	Sistema de Informações Penitenciárias
LSD	Lysergsäurediethylamid
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCDF	Penitenciária Central do Distrito Federal
SIDRA	Sistema IBGE de Recuperação Automática

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PRECEITOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA À LUZ DA CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO	15
2.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SEUS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1.1 Breve histórico sobre a Criminologia Crítica	16
2.1.2 O paradigma da Reação Social ou Teoria do “Labelling Approach”	18
2.1.3 As Teorias do Conflito	21
2.2 OS FEMINISMOS E A CATEGORIA DE GÊNERO	23
2.2.1 Teorias feministas do Direito	23
2.2.2 A categoria de gênero	25
2.2.3 Criminologia e feminismo	29
2.3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O ESTUDO DO SISTEMA PENAL	31
2.4 AS MULHERES E O SISTEMA PENAL	34
3 MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	39
3.1 TEORIAS DA CRIMINALIDADE FEMININA: AS MULHERES CRIMINOSAS DE LOMBROSO ATÉ OS DIAS ATUAIS	39
3.2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO: HISTÓRICO DO TRATAMENTO DADO ÀS MULHERES ENTRE FINS XIX E DURANTE O SÉCULO XX	42
3.3 OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO PRESENTES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS)	45
3.4 O SISTEMA PRISIONAL NAS ESTATÍSTICAS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN	55
4 O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA POR ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	60
4.1 A HISTÓRIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E OS EFEITOS ATUAIS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA NA ERA DO PUNITIVISMO	60
4.2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O PERFIL DAS MULHERES SELECIONADAS PELO SISTEMA PENAL	69
4.3 ELEMENTOS E OS MOTIVOS QUE CORROBORAM PARA O INGRESSO DAS MULHERES NA PRÁTICA CRIMINAL DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	75

4.4 A CRIMINALIDADE FEMININA E O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM RELAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS.....	81
5 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

O tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é um fenômeno mundial que vem atingindo todas as classes sociais, raças e etnias, idades e gênero. Assim dizendo, as mulheres não estão à margem deste fenômeno, inclusive, o aumento no índice de mulheres encarceradas pela prática de tráfico de drogas é um aspecto que vem chamando a atenção dos estudiosos nas últimas décadas.

No Brasil, esses dados não se diferem, uma vez que em todo o território nacional, a criminalidade feminina, em especial, no narcotráfico, tem aumentado de maneira significativa, também nos anos que se sucederam. Por conta disto, destaca-se a importância desta monografia, pois se dirige a examinar os critérios da seletividade de mulheres para o cárcere, que determinam o aumento gradativo no número de aprisionamentos em razão do comércio ilícito de entorpecentes.

O objetivo do presente trabalho monográfico é, portanto, pesquisar o fenômeno do crescimento de mulheres encarceradas por envolvimento com o narcotráfico e verificar suas conseqüências sociais.

Para cumprir com o objetivo proposto, a monografia se dividirá em três capítulos. No primeiro capítulo serão examinados os preceitos teóricos da Criminologia Feminista, baseada na categoria teórica de gênero, tais como a Criminologia Crítica, o paradigma do “Labelling Approach”, os feminismos e o sistema penal brasileiro, entre outros.

No capítulo segundo será exposto um breve histórico acerca das prisões femininas, abordando o estado atual da realidade carcerária para mulheres à luz dos direitos relativos às pessoas em situação de reclusão, presentes na Lei 7.210/1984.

No último capítulo, buscar-se-á um perfil social sobre as presidiárias, bem como, os elementos ou motivos que corroboraram para ingresso das reeducandas na prática criminal do tráfico ilícito entorpecentes. Ademais, serão estudadas as razões do crescimento da população carcerária feminina pela infração do narcotráfico.

A relevância social da pesquisa está no impacto coletivo e desenfreado

que o tráfico de drogas concebe perante as classes da sociedade, inserindo novos homens todos os dias, mesmo com o duro proibicionismo penal que vem sendo praticado, e introduzindo mulheres brasileiras que vem inovando esta conduta ilícita, desordenada e sem fim.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

Por fim, faz-se necessário que seja realizado um exame da temática apresentada, uma vez que o Brasil, não atua de forma eficaz no combate as drogas, entendendo-se primordialmente importante estudar as razões do aumento gradativo do índice de condenações e encarceramentos, por tráfico de drogas, praticado por mulheres, de molde, com os resultados, promover políticas públicas eficazes que tenham como objetivo diminuir esse fenômeno social.

2 PRECEITOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA À LUZ DA CATEGORIA TEÓRICA DE GÊNERO

O primeiro capítulo do presente trabalho tratará especificamente sobre as principais bases teóricas que envolvem o estudo da criminologia feminista, levando em conta a categoria teórica de gênero.

Portanto, serão traçados os delineamentos da Criminologia Feminista, bem como sobre os feminismos e a categoria de gênero.

2.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SEUS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Antes de explorar as bases da criminologia feminista, com o objetivo de embasar o estudo do presente trabalho, faz-se essencial examinar os pontos principais sobre a criminologia crítica, ciência que deu origem aos estudos criminológicos feministas.

A Criminologia Crítica representa a ruptura epistemológica, iniciada na década de 1960, mediante manifestações que alteraram o pensamento criminológico existente na época. Deste modo, o foco de estudo criminológico deslocou-se do criminoso para o processo de criminalização natural. Começou-se a questionar porque os parâmetros que definiam um delinqüente na sociedade eram tão naturalmente aceitos, sem sofrerem qualquer crítica as suas bases. Nesse sentido, o Direito Penal passou a ser analisado de forma crítica, e não mais da forma soberana, como era aceito em outros tempos.

Para melhor elucidação do tema, Olga Espinoza define a Criminologia Crítica como modelo que:

[...] questiona o caráter natural do desvio e afirma que a definição depende de regras e valores determinados historicamente, a partir dos quais se consideram “desviantes” certos comportamentos e certas pessoas. O objeto da criminologia não é mais dar a conhecer as causas da criminalidade, mas as condições dos processos de criminalização, as normas sociais e jurídicas, a ação das instâncias oficiais e os mecanismos sociais por meio dos quais se definem comportamentos específicos (2004, p. 69).

Em complemento, Juarez Cirino dos Santos acentua:

[...] a Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc; o estudo do objeto não emprega o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, mas um duplo método adaptado à natureza de objetos sociais: o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal, e o método dialético que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas (2013a, p. 1-2).

Por fim, Alessandro Baratta afirma que:

Quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceptuais hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo (2002, p. 159).

Deste modo, uma vez esclarecidos sinteticamente os parâmetros da Criminologia Crítica, passa-se a descrever o momento histórico em que este movimento se desenvolveu e tomou força no Brasil.

2.1.2 Breve histórico sobre a Criminologia Crítica

No final dos anos de 1960, a Guerra do Vietnã, diferente dos outros confrontos posteriores a Segunda Guerra Mundial, foi um importante ponto de ruptura para a criminologia, onde passou-se a vigorar um pensamento crítico e libertário.

Nesse sentido, atingido pelas reações da Guerra do Vietnã, a classe jovem dos Estados Unidos da América iniciou uma onda de protestos, com o objetivo de defender e buscar o reconhecimento de determinados direitos. Essas

manifestações caracterizavam-se pela idade dos jovens, bem como por novos pensamentos políticos e sociais.

Destarte, a massa jovem reivindicava por direitos que não eram de certa forma, inovadores, tais como a paz, os direitos humanos individuais, movimentos feministas, todavia, eram acrescidos de idéias provenientes do marxismo, da psicanálise e de práticas espirituais não ocidentais (ANITUA, 2008, p. 571).

Não muito diferente, na América Latina as reclamações que se sucediam eram contra o modelo cultural dependente do desenvolvimento, todavia, os poderes dominantes revidaram agindo de forma repressiva e violando os direitos humanos que estavam sendo incorporados nessa época. Dentre estas dominações estatais pode-se citar os Golpes Militares no Brasil e na Argentina, e o Golpe de Estado no Chile.

Foi nesse contexto de reivindicações, manifestações e lutas que o pensamento social sofreu uma ruptura, sobretudo dentro do campo da criminologia. Gabriel Ignacio Anitua salienta:

Todo esse cenário repercutiu, evidentemente, num processo de ida e volta no qual é difícil assinalar quem começou a colocar a “ruptura” no pensamento social. A criminologia também foi alterada por uma sensação de conflito com as figuras destacadas deste saber, conflito que se refletia sob diferentes matizes, mas sobretudo na ideologia e na questão geracional. Entre todas as contribuições da sociologia, talvez a mais afetada por essas novas colocações foi a da sociologia criminal ou criminologia, pois aqui aquelas instituições que estavam sendo criticadas politicamente seria colocadas no campo da discussão científica (2008, p. 574).

Assim, foi sobre o fervor de uma nova era de pensamentos e demandas de direitos que a criminologia crítica ganhou força, a partir de novos estudos desenvolvidos. Deste modo, foram criadas teorias e propostas alternativas, com o objetivo de reformar a higidez do sistema penal brasileiro. Segundo Salo de Carvalho encontram-se entre essas perspectivas alternativas, o garantismo penal, o direito penal mínimo, o uso alternativo do direito penal, o realismo de esquerda e o abolicionismo penal.

Em síntese, Carvalho elucida a questão:

1.a) Garantismo penal: modelo teórico normativo neo positivista, direcionado à prática judicial, fundamentado na defesa das regras do jogo processual penal como forma de tutela dos direitos fundamentais contra o poder punitivo. Incorpora as pautas político criminais de direito penal mínimo e refuta o abolicionismo.

2.a) Direito penal mínimo: movimento prático-teórico de crítica aos critérios de seleção da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal (políticas de descriminalização); de crítica aos critérios quantitativos e qualitativos de determinação das penas (políticas de despenalização) e de crítica à forma carcerária de pena privativa de liberdade (políticas de descarcerização e de implementação de substitutivos penais). As perspectivas do direito penal mínimo tendem entre a crítica (garantismo) e a defesa do abolicionismo [...].

3.a) Uso alternativo do direito penal: movimento prático teórico, derivado da teoria crítica do direito, que procura, a partir da atuação dos atores jurídicos, explorar as lacunas e as contradições do sistema jurídico para ampliar os espaços de liberdade e restringir o poder punitivo [...]. Supera o garantismo o penal em razão da profunda crítica ao positivismo jurídico e da aproximação epistemológica com a sociologia do direito, situação que permite explorar, de forma virtuosa, o pluralismo jurídico.

4.a) Realismo de esquerda: perspectiva político administrativa de gestão do sistema punitivo e das agências de segurança pública. Pressupõe a atuação de experts (criminólogos), em instituições geridas por partidos políticos de esquerda, objetivando diminuir a seletividade, reduzir os danos da criminalização e da prisionalização e ampliar o rol de alternativas ou substitutivos penais.[...].

5.a) Abolicionismo penal: movimento prático-teórico que procura construir estratégias para a superação do sistema penal, das agências e instituições punitivas e da própria gramática (linguagem) criminalizadora. Inverte a lógica da resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, através da superação da lógica carcerocêntrica (2013b, p. 294-295).

Outrossim, importante mencionar também dois antecedentes teóricos que forneceram importantes inovações os estudos da criminologia crítica, quais sejam, as teorias do conflito e o paradigma do “Labelling Approach”, merecendo estas uma ênfase no estudo do presente trabalho.

2.1.3 O paradigma da Reação Social ou Teoria do Labelling Approach

Nessa mesma época, entre as décadas de 1950 e 1960, sobrevivendo das ideias da Criminologia Crítica e, sendo aderido por ela, iniciou-se um movimento que rompeu com os parâmetros da criminologia tradicional, qual seja, a teoria do Labelling Approach, também conhecido como “Etiquetamento” ou Teoria da Reação Social.

Destarte, altera-se todo o enfoque da criminologia, uma vez que o objeto de estudo passa a não ser mais o delinqüente, mas as instâncias que criam o conceito de criminoso e criminalidade. As concepções legais e institucionais, anteriormente acriticadas e consideradas entendimentos naturais, começam a ser deliberadamente questionadas.

Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

Esse novo paradigma, definido como verdadeira *revolução científica* da teoria criminológica, define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social mediante aplicação de regras e sanções, enquanto criminoso seria “o sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso” (2013c, p. 2).

Dentro deste mesmo contexto Vera Regina Pereira de Andrade entende:

Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termo reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (1997, p. 205).

Logo, verifica-se que o próprio Sistema Penal funciona como um mecanismo utilizado para o controle social, selecionando e taxando um determinado grupo de indivíduos como criminosos, e, por conseguinte, etiquetando desigualmente a determinadas pessoas, embasado em parâmetros socialmente determinados.

Destarte, fica caracterizada a reafirmação do poder político-econômico, pois exclui-se parcelas de indivíduos para marginalidade social como lógica de controle social do capitalismo.

Dentro desta teoria, também, passou-se a tratar sobre o tema da seletividade penal, ou melhor, definições sobre o comportamento ilícito, defendendo que a própria criminalidade é edificada com base em um controle social altamente desigual e seletivo. Segundo Andrade:

[...] o labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime [...] para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante (1997, p. 207)

Assim sendo, verifica-se que esta teoria aponta dois tipos de criminalização. Entende-se, basicamente, por criminalização primária, determinada conduta praticada, que o Estado tipifica como crime. Por sua vez, criminalização secundária é o status criminal atribuído para determinada classe de pessoas, que enquadram-se dentro dos parâmetros que identificam certo indivíduo como criminoso. Deste modo, Baratta preceitua:

O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para o mecanismo de controle social dele e, em particular para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como no sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo de aplicação de normas, isto é, processo penal, compreendendo as ações dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena e das medidas de segurança (2002, p. 161).

Para um melhor esclarecimento, Airto Chaves Junior e Maria Schmitt Siqueira Mendes complementam:

A criminalização primária consiste no ato de selecionar bens jurídicos relevantes que mereçam proteção impostas pelo Direito Penal material. Quem está encarregado de efetuar a escolha dos bens jurídicos penalmente relevantes a ponto de serem protegidos pelo Direito Penal são os deputados e senadores, enfim, o Congresso Nacional (2013d).

Por sua vez, Araújo *apud* Batista esclarece a criminalização secundária, acentuando:

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao

estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figura social dos delinquentes, prestando-se à criminalização [...] como seu inesgotável combustível (2013e).

Nesse sentido, uma vez explanado brevemente os parâmetros fundamentais do paradigma da reação social, passa-se a analisar outro antecedente teórico que auxiliou nas bases da criminologia crítica.

2.1.4 As Teorias do Conflito

No início dos anos 60, algumas teorias sociológicas que buscavam reflexões sobre a ordem e a vida social, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da criminologia crítica.

Nas palavras de Salo de Carvalho:

Se o *labelling approach* havia superado o causalismo (determinismo) e colocado em perspectiva a dimensão da definição, as teorias do conflito põem em cena a dimensão de poder. Ocorre, portanto, o segundo salto qualitativo que cria o ambiente teórico para a emergência da criminologia crítica – “quando, além da dimensão da definição do poder, são realizadas as condições mínimas, segundo os critérios de classificação que proponho, para que se possa classificar como crítica uma teoria do desvio e uma criminologia” (2013f, p. 283).

Destarte, certos preceitos que foram demasiadamente significativos valem ser ressaltados.

Segundo o entendimento do conhecido criminólogo Johan Thorsten Sellin (1896-1994) o ser humano é determinado pelos parâmetros sociais de acordo com a cultura de um específico grupo social ao qual se identifica. Assim, essas normas culturais podem se chocar com outras, logo, o que para uma pode ser correto, para outra pode ser considerada um delito (ANITUA, 2008, p. 605).

Anitua, para um melhor deslinde deste tema, explica:

[...] todos os seres humanos identificam-se com determinadas normas culturais de determinado grupo social. Essas normas culturais são geradas a partir das necessidades específicas do grupo, e são regras normativas que permitem ao ser humano enfrentar melhor a situação concreta. Essas normas podem contradizer ou entrar em conflito com as normas que outro grupo gerou para questão idêntica – familiar, religiosa,

moral, política. Isso é o que explica que as normas de um determinado grupo de referência permitam condutas que, para outro, são proibidas. Esses conflitos de normas ocasionam os problemas de delinquência em determinados indivíduos, mas podem também ser responsáveis pelo que a sociologia de então chamava de desorganização social (2008, p. 605).

Ademais, faz-se necessário também dar ênfase ao tema do perfil racial ou discriminação racial. As teorias biologicistas e até algumas sociológicas sustentam que há um grupo ou raça predisposta ao crime. Todavia, o criminólogo supracitado, Sellin, se opôs veemente em sua obra “O negro criminoso” a essas justificações, uma vez que não é posto em consideração que estes grupos apenas podem reivindicar a criminalidade que eles revelam (ANITUA, 2008, p. 606).

Logo, o exercício do racismo ou da discriminação poderia realmente ensejar em maiores índices de crimes por parte de algumas pessoas, e ocultar, a de outros.

Outrossim, relativo ainda as teorias do conflito, analisa-se o assunto da “cifra oculta da criminalidade” ou “cifra negra”, que ocupa-se em fazer um ponte entre os delitos registrados perante a autoridade policial e aqueles ocorridos mas não informados. Deste modo, a cifra oculta da criminalidade consiste em um índice de infrações penais desconhecido oficialmente.

Vera Regina Pereira de Andrade entende que:

Os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não se realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente cifra oculta, latente ou não-oficial. E embora se reconheça, a dificuldade de fornecer números precisos a seu respeito, ainda que parciais, são suficientemente representativas para concluir que essa cifra negra “é considerável” e que “a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada” (1997, p. 263).

Nesse sentido, Gabriel Ignacio Anitua fala:

[...] de uma criminalidade “real” e de outra, a criminalidade “aparente”, na qual interviriam decisivamente o preconceito e o critério moral do grupo que compõe as instâncias policiais e judiciais e não apenas a dificuldade de apreensão registrada pelos positivistas (2008, p. 606).

Isto posto, com base nessas idéias iniciais apresentadas, passa-se para uma análise mais específica sobre gênero e feminismos.

2.2 OS FEMINISMOS E A CATEGORIA DE GÊNERO

Inicialmente, antes de analisar o mérito do tema acima disposto, cumpre salientar que neste item serão tratados assuntos relacionados a categoria de gênero, as teorias feministas do direito, bem como sobre a criminologia e o feminismo.

2.2.1 Teorias feministas do Direito

O pensamento feminista, no decorrer do século XX, obteve grandes avanços para as mulheres, por meio de movimentos e manifestações feministas, bem como teorias, que foram, através dos anos, aderidas por diversas áreas de conhecimento. Seguindo este entendimento, Carla Marrone Alimena esclarece:

É dessa forma que se passa a observar os desdobramentos do pensamento feminista, em forma de teorias, imbricado nos movimentos sociais do século XX. Essas ideias diversas, como se fossem ondas, aos poucos foram “inundando”, transversalmente, todos os campos do conhecimento (2010, p. 17).

Dentro destes parâmetros, para que se possa entender a diversidade de feminismos existentes, entende-se que deve ser demonstrada a atual classificação norte-americana utilizada, acerca das teorias feministas, a metáfora das ondas.

Alimena informa, de acordo com a regra estabelecida, que as ondas dividem-se em três. A primeira onda feminista relaciona-se com a igualdade, a segunda com a diferença e, a terceira com a diversidade (2010, p. 19).

Importante esclarecer, que cada uma das fases que serão apresentadas sempre coexistiram, e coexistem até os dias atuais.

Portanto, dentro dessa linha de pensamento, Alimena esclarece, em síntese, ponderações em relação à primeira onda:

[...] associa-se ao feminismo de perspectiva liberal. Seu foco teórico-político é direcionado para a autonomia e liberdade de escolhas individuais para ambos os sexos. Ressaltam-se as semelhanças entre homens e mulheres, privilegiando-se a busca por mudanças no sentido

de expansão dos direitos, a fim de incluir o sexo feminino, facilitando sua entrada na esfera pública. São características dessa onda, lutas políticas: a) contra discriminações sexuais; b) em busca de acessos igualitário à educação e ao trabalho; c) favoráveis à igualdade dos cônjuges e ao divórcio; d) em prol da liberdade sexual, à contracepção e o aborto (2010, p. 20).

Neste diapasão, Alimena também traça os aspectos pertinentes à segunda onda feminista:

A segunda onda feminista é relacionada com a diferença, dando ênfase a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres. Temas como estupro, assédio sexual, pornografia e violência doméstica são o principal foco teórico-político do debate. A polarização masculino-feminino (guerra dos sexos) é típica dessa onda, que incorpora o gênero como categoria, encarando a interação entre os sexos de forma relacional. O Estado (e por consequência o sistema legal) é visto como um instrumento masculino de dominação, sendo necessárias mudanças estruturais, bem como políticas e direitos especiais em razão do gênero para “empoderar” as mulheres. [...] As teorias feministas críticas do liberalismo, de regra, inserem-se nessa onda (2010, p. 20).

Nesse sentido, Nancy Fraser complementa:

[...] essa onda do feminismo começou como um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas normatizadoras da socialdemocracia pós-Segunda Guerra. Originou-se, em outras palavras, como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes (2014a, p. 293).

Por fim, em relação a terceira onda, Alimena preceitua:

[...] é identificada como o estágio da diversidade. A comparação entre homens e mulheres é menos evidente, sendo a questão da pluralidade das próprias mulheres o foco deste estágio. Considera-se que a opressão pode se dar múltiplas formas, dependendo das intersecções de raça, classe, sexualidade e outros diversos fatores com o gênero. A crítica a essencialismos e reducionismos de gênero, bem como as perspectivas pós-modernas são características dessa onda (2010, p. 21).

Vê-se, portanto, que as ondas do feminismo têm grande significado para os pensamentos feministas, uma vez que as questões levantadas por elas continuam pairando, ainda, sobre discussões, considerando sua problemática em aberto (ALIMENA, 2010, p. 21).

Outrossim, cumpre salienta que as teorias feministas contribuíram de forma essencial para constituição de novos direitos às mulheres, tais como: o

direito ao voto, cota mínima de mulheres para candidatar-se no legislativo. Nesse sentido, Michele Cunha Franco versa sobre o tema:

De um modo geral, pode-se ter como conquistas decorrentes da vigilância e persistência do movimento feminista: decreto Legislativo 26/94 que suspendeu reservas à Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher a lei 9278/96, que trata da união estável; a 9263/96, que estabelece cota mínima para candidaturas aos cargos dos legislativos municipais, estaduais e federal; a 9046/95 que adota berçários em prisões femininas; a 9520/97 possibilita o exercício de queixa à mulher casada independente da autorização do marido; 9799/99, que coíbe a discriminação à mulher no mercado de trabalho; 10224/2001 que criminaliza o assédio sexual (2013g).

Destarte, em análise as teorias acima explanadas, pode-se concluir, que as teorias feministas buscam, através de formas reflexivas, o reconhecimento de direitos coletivos voltados as mulheres, bem como promovem cada vez mais a inserção social e novos direitos às mulheres do século XXI.

2.2.2 A categoria de gênero

Inicialmente, cumpre salientar que a categoria de gênero emerge dos feminismos acadêmicos da década de 1970, para propor um instrumento de estudo e compreensão das discriminações contra as mulheres.

Atualmente, sobre a análise de gênero, perpetuam 3 (três) posições teóricas divergentes.

Segundo Scott, a primeira delas, conhecida como patriarcado, é construída baseada no modelo familiar antigo, onde a figura do pai era dominante e, a figura da mulher, submissa. Destarte, a respectiva teoria busca explicar o gênero através da submissão das mulheres e, por meio de uma questão biológica relacionada à reprodução da espécie (2014b, p. 77).

Por sua vez, a estudiosa informa que a segunda corrente, denominada tradição marxista, vê o gênero como um subproduto das estruturas econômicas. Todavia, esta teoria demonstra deficiência, no sentido de visualizar o gênero como um subproduto do trabalho (2014c, p. 78).

Ademais, a teoria pós-estruturalista, segundo Scott, é a terceira e última

das correntes, e que será adotada no presente trabalho, é uma teoria anglo-americana de relação de objeto e pós-estruturalista francesa, também chamada de teoria da psicanálise. A respectiva corrente observa que a mulher, desde o nascimento, é criada e tratada como menina, de acordo com todos parâmetros sociais previamente estabelecidos, isto é, para que ela exista mulher, terá que se vestir e comportar-se como tal. Nesse sentido, para a psicanálise a criança inicia sua identificação como homem ou mulher, no mundo, por volta dos 4 (quatro) anos de idade (2014d, p. 80).

Logo, realizadas as ponderações iniciais acerca das correntes que estudam a categoria de gênero, enfatiza-se que será usada no decorrer do presente trabalho a teoria pós-estruturalista.

Assim, cumpre salientar que trabalhar com os estudos de gênero, não quer dizer necessariamente que se está trabalhando ou estudando mulheres.

Segundo Scott, o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, ou seja, é uma forma primária de dar significado às relações de poder (2014e, p 75).

Nesse sentido, interessante ressaltar que as relações entre homens e mulheres que regulam a vida, são construídas através das relações de gênero.

Destarte, não sendo apenas um substituto para “mulheres”, gênero refere-se também a disparidade sexual imposta entre homens e mulheres pelo meio social, onde são enfatizados seus estereótipos, e através destas diferenças biológicas e categoriais sociais, constroem-se a forma de representação de cada sexo.

Ademais, quando usado, “gênero” pode também referir-se tanto aos homens quanto as mulheres. Scott complementa:

[...] é também utilizado para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres, é necessariamente informação sobre os homens, que um implica o estudo do outro. Essa utilização enfatiza o fato de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado nesse e por esse mundo masculino. Esse uso rejeita a validade interpretativa da idéia de esferas separadas e sustenta que estudar mulheres de maneira isolada perpetua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo, tenha muito pouco ou nada a ver com o sexo (1995, p. 75).

Outrossim, existe ainda a interpretação de que o gênero pode ser utilizado, também, para estudar e, analisar relações sociais entre homens e mulheres. Nesse sentido, Scott esclarece:

[...] o termo gênero também é utilizado para designar relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade de dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (1995, p. 75).

Deste modo, seria interessante salientar que o conceito de gênero é demasiadamente útil para estudar e entender as diferentes formas de tratar as pessoas no âmbito social e, inclusive, auxilia na compreensão dos preconceitos e dificuldades que as mulheres passam no ambiente de trabalho, na vida familiar, bem como na vida sexual.

Logo, segundo Silvia Camurça e Taciana Gouveia, o conceito de gênero pode ser simplificado da seguinte forma:

É a partir da observação e do conhecimento das diferenças sexuais que a sociedade cria ideias sobre o que é um homem e o que é uma mulher, o que é masculino e o que é feminino, ou seja, as chamadas representações de gênero. Com isso se estabelecem também as ideias de como devem ser a relação entre homem e mulher, a relação entre as mulheres e a relação entre os homens; ou seja a sociedade cria as relações de gênero. Desta forma, o conceito de gênero implica em uma relação, isto é, nas nossas sociedades o feminino e o masculino são considerados opostos e também complementares. Para as sociedades masculino e feminino têm valores diferentes. Na maioria das vezes o que é considerado masculino tem mais valor. Assim, as relações de gênero produzem uma distribuição desigual de autoridade, de poder e de prestígio entre as pessoas de acordo com seu sexo. É por isso que se diz que as relações de gênero são relações de poder (2014f, p. 12).

Ademais, o objetivo dos grupos feministas quando desenvolveram a conceituação do termo “gênero” foi lutar, sobretudo, contra as disparidades sociais entre homens e mulheres, desmistificando a questão de submissão feminina. Nesse sentido, Scott expõe seu entendimento:

O termo “gênero” faz parte da tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre mulheres e homens (1995, p. 85).

Assim, o estudo da mulher, através de uma ótica de gênero, busca romper com o campo de invisibilidade feminina nos estudos dos aspectos masculinos em caráter universal.

Além disso, os estudos feministas sobre gênero não se limitam exclusivamente em analisar as relações entre homens e mulheres, mas também o sistema social em si. Segundo Olga Espinoza:

[...] uma das principais contribuições dos movimentos feministas tem sido revelar a condição de gênero nas relações sociais, buscando com isso o reconhecimento de sua existência para atingir mudanças que identifiquem homens e mulheres como seres humanos potencialmente iguais em direitos e em dignidade (2004, p.52).

Deste modo, é importante esclarecer que as cientistas femininas procuraram uma definição para a categoria de gênero, contraponto aos preceitos biológicos. Nos dizeres de Alessandro Baratta, a categoria pode ser explicada através das seguintes informações:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”.
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (1999, p. 23).

Portanto, as reflexões apresentadas visam demonstrar a importância que a perspectiva de gênero tem para o universo carcerário, uma vez que reconhecendo a prisão como ambiente onde a violação de direitos é predominantemente constante, necessário se faz a inclusão da perspectiva de gênero no estudo do presente do trabalho, a fim de analisar mais precisamente o cárcere para mulheres.

2.2.3 Criminologia e feminismo

Inicialmente, cumpre ressaltar que os estudos sobre as mulheres infratoras e as mulheres vítimas tomaram força na década de 70 e, em pouco tempo, as criminólogas feministas iniciaram uma extensa produção literária sobre o assunto, ressaltando principalmente os estudos da vitimologia. Consoante Alessandro Baratta, na obra “Criminologia e Feminismo”:

A questão feminina tornou-se, assim, um componente privilegiado da questão criminal. Desde então, temas como a falta de proteção das mulheres dentro do sistema da justiça penal frente à violência masculina, a baixa taxa de incriminação feminina, bem como suas formas específicas de criminalidade (aborto e infanticídio) conseguiram sair completamente da marginalidade acadêmica (1999, p. 19).

Sendo assim, o feminismo deu ênfase ao estudo sobre mulheres e defendeu a ideia de retirar as mulheres do campo de exclusão social e da visão masculina de mundo. Joan Scoot explica:

O feminismo foi um protesto contra a exclusão das mulheres da política; seu objetivo foi o de eliminar a diferença sexual na política. Mas a sua campanha foi voltada às mulheres. Pelo fato de agir em favor das mulheres, o feminismo produziu a diferença sexual que buscava eliminar – chamando a atenção exatamente para a questão que pretendia eliminar (2005, p. 21).

Ademais, consoante supracitado, esclarece-se que dentro dos estudos feministas sob o aspecto do direito penal, existem dois campos que tem as mulheres como objeto de estudo. Uma delas parte da prerrogativa das mulheres como vítimas de agressão, e a outra, analisa as mulheres como agente da agressão. Todavia, enquanto a primeira concepção é largamente estudada e discutida, a última tem sido discutida e abordada com menor frequência.

Nesse sentido, entendendo que os estudos sobre delinquência feminina não são realizados em grande escala, comparado aqueles que estudam as mulheres como vítimas, frisa-se duas concepções mais tradicionais relativas à figura feminina autora de delitos.

A primeira estuda as mulheres sob uma visão androcêntrica e a segunda, uma concepção mais contemporânea, dá ênfase aos ditames da

criminologia feminista. Todavia, essa ciência não teve um desenvolvimento uniforme. Em que pese as críticas, a criminologia feminista abriu espaço para o desenvolvimento de novas teorias, cita-se a perspectiva de gênero, bem como conseguiu tornar visível a criminalidade feminina, consolidando os pilares da criminologia feminista.

Nesse sentido, segundo Carmen Hein de Campos:

A criminologia feminista revelou que as mulheres não são tratadas pelo Direito penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família e a maternidade. Assim pode ser entendida a proteção jurídica dos delitos de lesões corporais, aborto, infanticídio e outros. Nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que norteia toda a proteção jurídica. Recebe proteção a mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta. Esta expressão demonstra que como o direito recria o gênero. [...] o Direito penal é um campo de negatividade (2002, p. 146).

Seguindo este mesmo entendimento, Olga Espinoza complementa:

Os defensores da criminologia feminista baseada em postulados críticos compreendem a intervenção penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, uma instância em que se produzem e intensificam as condições de opressão mediante a imposição de um padrão de normalidade (2004, p. 72).

Ademais, importante mencionar algumas contribuições do feminismo para os estudos criminológicos. Baratta reforça este entendimento dizendo que "[...] a construção social do gênero, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições (2002, p. 24).

Uma delas foi a introdução da perspectiva de gênero como forma de analisar as mulheres dentro do sistema penal. Destarte, almeja-se entender com mais precisão a própria criminalidade feminina, bem como propor políticas de reforma das prisões femininas.

Uma outra contribuição do feminismo é uma nova ótica de estudo empregada, onde abre-se a possibilidade de estudar o sistema através da observação do objeto de pesquisa como sujeito, isto é, aproximam-se as figuras do pesquisador e da pesquisa, e deste modo, através das histórias contadas pelas mulheres de toda sua experiência vivida, alarga-se o cunho relacional da

problemática com a circunstância.

Outrossim, os estudos feministas têm apontado as bases androcêntricas e parciais acerca da criminologia, assim como tem relativizado as relações entre o feminino e o masculino. Espinoza ressalta:

Mais do que nunca devemos proceder as análises que adotem a perspectiva de gênero para olhar a mulher e todos os indivíduos inseridos no sistema punitivo. Assim, a óptica do gênero deve nos levar a questionamentos a respeito da própria estrutura do sistema, “desconstruindo o universo das formas tradicionais de legitimação punitiva e procurando soluções mais equitativas, que valorizem as situações concretas nas quais evoluem os diferentes protagonistas da intervenção penal”. Acreditamos que a criminologia feminista é, com efeito, o marco teórico adequado para o estudo das percepções e expectativas das mulheres (2004, p. 77).

Dentro destes parâmetros, Campos preceitua:

A Criminologia feminista é o elo capaz de tirar o pensamento criminológico moderno do isolacionismo androcêntrico. A categoria de gênero permite entender que, o mesmo Direito penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em detrimento de mulheres (2002, p. 147).

Deste modo, é interessante mencionar que o feminismo encontrou na criminologia um campo ideal para o acolhimento e desenvolvimento de suas teorias, tendo em vista que a junção de ambos, qual seja, a criminologia feminista, desata um leque de novas correntes sobre o estudo da mulher. Assim, tal concepção, se faz primordial para o estudo do presente trabalho, uma vez que este se dará sobre a égide dessa perspectiva feminista.

2.3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O ESTUDO DO SISTEMA PENAL

O movimento feminista nacional contribuiu de forma exacerbada para os estudos da criminologia crítica, uma vez que alcançou uma grande dimensão para os estudos criminológicos críticos, bem como para as reivindicações femininas espalhadas por todo o território nacional.

Deste modo, o Estado, e por conseqüência, o próprio sistema penal passaram a ser analisados criticamente sob a forma de como se estabelecem em

relação as mulheres brasileiras.

Entre as constatações feministas, frisa-se a desigualdade perpetrada entre mulheres e homens dentro do âmbito estatal e legislativo. Em que pese essa disparidade estar intrínseca culturalmente, o feminismo vem através de suas manifestações tentando quebrar todo esse preconceito patriarcal encontrado, até mesmo, dentro do Estado brasileiro, que se diz imparcial.

Carmen Hein de Campos esclarece:

O Estado, ao renunciar sua intervenção, mantém uma relação de poder desigual, implicando, no âmbito da família, deixar a mulher submetida ao marido. Por fim, a não-intervenção do Estado na esfera privada, legitima a naturalidade de uma divisão público-privado, fazendo parecer como natural o que foi socialmente construído no período histórico correspondente ao surgimento do capitalismo. [...] Assim, se não existir o Direito penal prevalecerá o uso do sentido comum que coloca a mulher em situação subalterna (2002, p. 141).

Nesse mesmo diapasão, o feminismo vem trazendo contribuições gratificantes para o movimento de mulheres no Brasil e, por sua vez, para o sistema penal. Segundo Vera Regina de Andrade:

[...] foi o feminismo que trouxe para o conjunto de mulheres brasileiras os novos temas da agenda penal que acabo de referir: a discussão do aborto, da violência doméstica em geral, punição aos assassinatos de mulheres; temas estes posteriormente incorporados e até cooptados pelos partidos políticos. [...] Foi o feminismo que tornou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante nesse contexto foi a criação, em 1984, das Delegacias das Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais freqüente do que se pensava (1999, p. 110).

Em que pese o magno texto constitucional, em seu artigo 5º versar os seguintes dizeres “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 2013), o Código Penal Brasileiro, anterior a Constituição de 1988, não segue especificamente esses ditames em relação as mulheres, uma vez que não se preocupa em proteger os direitos das mulheres e, inclusive, é usado como parâmetro para permear a desigualdade social construída entre os sexos e a hierarquia masculina sobre a feminina.

Segundo Vera Regina de Andrade:

[...] o sistema penal expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais criando e recriando estereótipos, principalmente no campo da moral sexual. O sistema penal cumpre funções inversas a que declara, não cumprindo os princípios da legalidade, da culpabilidade, da humanidade e da igualdade jurídica, violando os direitos ao invés de protegê-los. Sua ação é ineficaz para proteger as mulheres porque não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da violência sexual e gestão do conflito e para a transformação das relações de gênero. O sistema penal duplica a vitimação feminina porque, além da vitimação sexual, as mulheres são vitimadas pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e classificadas entre as honestas e não honestas. Assim, “o Direito penal é um campo da negatividade que utiliza a violência institucional da pena em resposta à violência das condutas definidas como crime e que tem (re) colocado as mulheres na condição de vítimas” (1998, p. 8).

Nesse sentido, registra-se que não há um consenso entre as feministas acerca da utilização do Direito penal. De um lado, encontra-se a concepção de feministas que reconhecem a desigualdade social garantida através da justiça criminal, mas defendem o uso do sistema penal de forma simbólica, isto é, sustentando a proteção dos mais frágeis e indefesos. Do outro lado, as feministas entendem que não utilizar o Direito penal faz chegar em soluções mais precisas e sem impacto social, uma vez que este próprio sistema valoriza os mais poderosos e não traz as melhores soluções as vítimas femininas.

Outrossim, importante esclarecer que a criminologia feminista entende que o sistema penal não está constituído nos pilares principiológicos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que exerce a função de manter a hierarquia masculina sobre a feminina. Nas palavras de Campos:

[...] o sistema penal está estruturado para manter as relações sociais, inclusive as relações hierárquicas de gênero, não sendo por isso, um instrumento adequado à luta de mulheres. O sistema penal tem portanto um caráter conservador. Assim, a codificação não pode ser uma forma de educação moral, mas somente uma fora de regulamentação e uma possibilidade de controle formal (2002, p. 144)

Principalmente no campo da sexualidade que fica evidente toda essa moral masculina, onde retrata-se a fragilidade feminina e a função de reprodutora da mulher. Campos explica:

É no campo da moral sexual que a lei penal mostra toda sua vinculação à ideologia patriarcal, através do controle da sexualidade feminina, o que se dá através de dois tipos penais que tratam a mulher de forma passiva e que defendem a sua função de reprodutora – crimes de sedução, rapto consensual, atentado violento ao pudor, conceito de conjunção carnal no crime de estupro, etc (2002, p.145).

Ademais, sob a ótica da criminalidade feminina, o sistema penal também mantém essa ideia de desigualdade entre homens e mulheres.

Nos dizeres de Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz, as teorias masculinas tradicionais versam sobre a criminalidade feminina pregando que “a mulher, por suas características físicas e psicológicas, ou mesmo por sua inferioridade mental, é menos propensa a praticar tipos de delitos que caracterizam a criminalidade masculina” (2002, p. 68).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a época em que o Código Penal de 1940 foi criado era um momento que a conduta delitiva feminina era escassa. Apenas décadas mais tarde, especificamente no final do século XX, a criminalidade feminina veio tomando forma dentro da sociedade brasileira, especialmente dentro do comércio de drogas ilícitas.

Nesse mesmo diapasão, Maria Palma Wolf e Márcia Elaine Berbich de Moraes complementam:

A Justiça Penal Brasileira tem uma característica histórica, que é a de ter uma faceta discriminatória e excludente. Tais aspectos se acentuam no caso das mulheres, visto que o papel marginal que possuíam na sociedade brasileira na primeira metade do século XX tornava-as um alvo atípico para a seletividade penal. Em regra, os tipos penais não eram criados visando a seletividade das mulheres, mas sim dos homens com base na pressuposição de que estes seriam, por natureza, violentos, por sua condição física superior (2010, p. 376).

Diante disto, uma vez percorrido acerca do posicionamento da criminologia feminista sobre o Direito penal, passa-se a expor a relação que este sistema sustenta, atualmente, com as mulheres brasileiras.

2.4 AS MULHERES E O SISTEMA PENAL

No que diz respeito as demandas feministas, o sistema penal ainda

deixa muito a desejar, uma vez que não pode ser visto como guarida de proteção aos direitos e interesses das mulheres. Entende-se que o sistema penal em vez de resguardar pelos direitos humanos das mulheres de forma igualitária com os homens, auxilia no processo de vitimização feminina, visto que promove a desigualdade social entre os classes e sexos. Andrade explica:

[...] o sistema penal duplica, em vez de proteger a vitimização feminina; pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual (1999, p. 113).

Alguns fatos sociais podem elucidar claramente a disparidade social acima narrada. A questão da criminalização do aborto, por exemplo, evidencia a limitação que a mulher tem sobre seu próprio corpo, não usufruindo de escolha acerca de uma gravidez indesejada. É claro que vários parâmetros sociais e morais são levados em conta sobre o referido tema, contudo, eles são colocados como elementos principais, e a autonomia da figura feminina sobre seu próprio corpo fica esquecida. Luis Felipe Miguel complementa a questão:

Então, o cidadão, isto é, o homem, ingressa na esfera política dotado de soberania sobre si mesmo, mas para a mulher tal soberania é condicional. Sob determinadas circunstâncias, ela deixa de exercer arbítrio sobre seu próprio corpo e se torna o instrumento para um fim alheio. Nesse processo ocorre uma inversão: em vez de a sociedade ficar com a obrigação de garantir as condições para que as mulheres possam levar a cabo gestações livremente decididas, a gravidez passa a ser uma obrigação perante a sociedade (2013h, p. 666).

Nesse sentido, importante ressaltar as dificuldades encontradas pelas mulheres no cumprimento de leis específicas voltadas a proteção da violência de gênero por parte dos órgãos públicos. Um modelo que pode ser enfatizado é a dificuldade da determinação de medidas protetivas em mulheres vítimas de violência. Nas palavras de Stela Nazareth Meneghel, Betânia Mueller¹, Marcell Emer Collaziol e Máira Meneghel de Quadros:

De qualquer modo, esses relatos indicam que o Estado ainda não consegue dar garantia de segurança às mulheres e punir o desrespeito às medidas judiciais, tendo como consequência o fato de muitas não denunciarem, principalmente pelo medo de vingança do agressor. Outras, após o registro da ocorrência, retornam às casas por falta de outra opção, ou mesmo por indicação dos operadores que as atendem. A vítima precisa sentir-se de fato protegida, não somente para denunciar como para manter esta denúncia (2013i, p. 696).

Ademais, entende-se que o sistema penal julga as mulheres vítimas, de acordo com a sua moral, principalmente a sexual. Em relação a este parâmetro, Andrade preceitua que:

[...] em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamentos e divididas. O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com a sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com a sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher (1999, p. 114).

Destarte, de acordo com o narrado acima, fica evidente que muitos são os comentários e estudos sobre a vitimação da mulher ou violência de gênero, todavia, pouco se tem pesquisado sobre a mulher como autora de atos de violência, isto é, a mulher como protagonista de crimes.

As autoras Assis e Constantino, citadas por Kátia Ovídia José de Souza, propõem que:

[...] os motivos mais aparentes para a pouca visibilidade, ou mesmo a ausência de estudos sobre a violência feminina seriam: baixa incidência de crimes de autoria feminina, se comparada à de crimes de autoria masculina; o curso não aparente ou encobrimento da violência feminina; o modo de participação no crime; menor reincidência ao crime em comparação com o sexo masculino; a participação criminosa juridicamente irrelevante; baixa notificação de crimes femininos (cifra negra); o preconceito das pessoas, que atribuem pouco ou nenhum valor às manifestações da violência feminina; falta de pressão da opinião pública, que não se interessa pela temática; a discriminação do público e da polícia; e a discriminação por parte do legislador e do poder judiciário (2013j, p. 650).

Em que pese os estudos acerca da delinquência feminina serem

poucos se comparados aos estudos de vitimação feminina, a população carcerária de mulheres vêm crescendo gradativamente nos últimos anos. Ainda que os índices de crimes cometidos por mulheres sejam pequenos se comparados aos crimes cometidos por homens, dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, em abril de 2008, constataram um grande avanço em mulheres aprisionadas no território nacional.

Nos últimos quatro anos houve um crescimento real da população carcerária feminina de 37,47%. Isto representa uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 11,19%. No último ano, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, o crescimento foi de 11,99%. O crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos (2013k, p. 10).

Deste modo, ainda que haja uma taxa feminina de crimes inferior a masculina, não se pode mais negar a incidência cada vez maior das mulheres criminalizadas como autoras de atos de violência. De acordo com Souza:

[...] mesmo com uma taxa muito inferior às taxas masculinas, os autores concordam, sobre o crescimento da população feminina encarcerada, que o que diferencia as taxas femininas das masculinas e necessita de atenção é a velocidade da evolução da violência feminina nos últimos anos, a qual foi maior do que a velocidade do aumento da violência masculina (2013l, p. 651).

Assim, seria errôneo ignorar este protagonismo e intencionalidade feminina, partindo da prerrogativa de que as mulheres praticam crimes por serem vitimizadas por homens criminosos. Não que isto não ocorra, mas entender a figura feminina sempre como vítima, ignorando a sua capacidade de ser agente de suas próprias escolhas, deixaria as mulheres sempre como figura frágil da sociedade, o que não pode perpetrar.

E também dentro dessa visão, o sistema penal não deixa de ser falho, uma vez que considera as mulheres autoras de delitos sem sanidade mental e, inclusive, coloca-a em uma posição social de extrema marginalidade. Mariana Barcinski enfatiza:

Uma vez que a violência e a agressão não fazem parte da “natureza feminina”, mulheres que se engajam em crimes são consideradas “loucas” e necessitando de intervenção legal ou psicológica. Definir a

mulher transgressora como louca ou como vítima de violência enfatiza a irracionalidade e a falta de protagonismo feminina (2013m, p. 578).

Ademais, salienta-se que existem grandes diferenças entre a criminalidade feminina e a masculina, uma vez que a mulher quando pratica um delito, comete-o com razões e justificativas divergentes, em sua maioria, daqueles realizados pelo sexo masculino. Destarte, os crimes inerentes a criminalidade feminina estariam correlacionados nos motivos que levam a mulher ao crime, tendo em vista que de maneira generalizada estão ligados a relações afetivas e familiares.

Logo, diante do crescimento desenfreado da taxa de criminalidade feminina brasileira, faz-se necessário examinar quais os elementos que determinam o aumento gradativo no número de aprisionamentos femininos, levando em consideração a temática abordada no presente trabalho, em específico, o comércio de substâncias entorpecentes.

3 MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O segundo capítulo do presente trabalho tem como objetivo apresentar aspectos sobre a realidade carcerária brasileira, em específico para as mulheres, expondo teorias que regem a criminalidade feminina, bem como um breve histórico sobre o sistema prisional feminino no Brasil entre os séculos XIX e XX .

Ademais, serão evidenciados os direitos relativos às pessoas presas, presentes nos Tratados Internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) e, por conseguinte, estatísticas elaboradas pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional acerca do sistema prisional das mulheres no âmbito do território nacional e estadual.

3.1 TEORIAS DA CRIMINALIDADE FEMININA: AS MULHERES CRIMINOSAS DE LOMBROSO ATÉ OS DIAS ATUAIS

Em análise aos estudos criminológicos brasileiros, verifica-se que escassas são as pesquisas sobre a criminalidade feminina. Atualmente, são poucos os estudos oficiais existentes sobre a delinquência feminina e a sua menor incidência na criminalidade, ressalta-se o entendimento de Cesare Lombroso, psiquiatra, criminólogo e cientista italiano, nascido em 6 de novembro de 1835, que desenvolveu teorias sobre a criminalidade das mulheres. Deste modo, o entendimento do criminólogo foi seguido por estudiosos posteriores, que adotaram o pensamento de Lombroso, o qual se debruçou sobre as causas dos crimes cometidos por mulheres.

Nesse sentido, múltiplas foram as explicações investigadas pelos teóricos, tanto no campo biológico, psicológico e sociológico. Seguindo o entendimento de Cesare Lombroso, os estudiosos buscavam justificativas sobre a delinquência feminina, tomando por base "a natureza das infrações que as mulheres cometiam, o seu modo de participação no crime e a sua menor reincidência em comparação ao sexo masculino" (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 64).

Deste modo, serão inicialmente elencadas no presente trabalho uma sucinta explanação sobre as teorias biológicas, psicológicas e sociológicas sobre a criminalidade feminina, seguindo o entendimento de Lombroso e seus seguidores.

As teorias biológicas entendiam que entre os fatores que poderiam desencadear a conduta criminal nas mulheres, ligava-se os fisiológicos, tais como a tensão pré-menstrual, a menopausa, isto é, momentos em que a figura feminina teria mais probabilidades de praticar uma conduta delitiva. Assim, Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz delineiam melhor a explicação:

A base das explicações biopsicológicas dos pensadores da virada do século XX residia na noção de uma influência dos “estados fisiológicos” pelos quais a mulher passaria nas fases da puberdade, da menstruação, da menopausa, do parto (estado puerperal) – períodos em que estaria mais propensa a prática de crimes. Durante a vigência desses fenômenos biológicos que atingem o corpo da mulher, o seu estado psicológico ficaria alterado pela irritabilidade, instabilidade e agressividade. Por isso ela estaria mais facilmente sujeita à prática de delitos (cujas vítimas seriam crianças) como o aborto, o infanticídio, o abandono de incapaz etc, ligados à sua condição de mulher e sua associação natural à maternidade (2002, p. 64).

Com relação ao caráter psicológico acerca da menor incidência das mulheres no crime, entendia-se que estas não praticavam um número elevado condutas criminais, comparadas ao sexo masculino, uma vez que eram dotadas de menor inteligência, menor criatividade, bem como, em decorrência de sua submissão em relação ao homem. Soares e Ilgenfritz salientam:

As explicações biológicas clássicas, cabe ressaltar, também vinham frequentemente articuladas aos caracteres psicológicos tipicamente atribuídos às mulheres, para explicar sua natureza não criminoso. Não eram poucos os teóricos (sempre referidos a Lombroso e Ferrero) que justificavam a pequena participação das mulheres no crime, enumerando o que consideravam os principais traços da personalidade feminina: sua menor inteligência, a ausência de criatividade e seu conservadorismo, que, somados à passividade e submissão, descartavam a mulher do mundo da delinquência (2002, p. 65).

Ademais, sob o ângulo das teorias sociológicas, compreende-se que o número de delitos femininos é bem menor, pois a natureza das infrações, os locais em que são praticados, bem como as vítimas contribuem para que os crimes fiquem ocultados da sociedade. Nesse sentido, os delitos praticados por mulheres

estariam incluídos na “criminalidade fechada”, denominada por Durkeim ou também na cifra oculta da criminalidade, tema já dissertado no primeiro capítulo do presente trabalho, que versa sobre as condutas criminosas que são praticadas, todavia, não são registradas perante a autoridade policial, por fatores, conforme os já elencados logo acima, que colaboram para sua camuflagem. Soares e Ilgenfritz esclarecem com maior precisão:

[...] avaliou-se que os delitos cometidos pela mulher eram dificilmente detectáveis, não só pela natureza das infrações (como o envenenamento, por exemplo, tido como crime típico), como também pelas características de suas vítimas (principalmente crianças e velhos). O raio de ação da mulher estaria restrito a espaços privados, onde essas vítimas estariam mais vulneráveis, incapazes, portanto, de denunciá-la ou de lhe opor resistência. Sendo a mulher encarregada das tarefas de casa, da cozinha, da educação, do cuidado das crianças, seriam muitas as oportunidades (“tentações”) para delinquir, assim como para “dissimular” um grande número de infrações cometidas (2002, p. 66).

Em síntese, as teorias positivistas sobre a criminalidade feminina verificam que as características biológicas e psicológicas demonstram que as mulheres são menos propensas a práticas de crimes, que existem espécies de crimes que são, em sua maioria, cometidas pelo sexo feminino, bem como, em face do espaço em que são comumente praticadas, permanecem ocultas perante a sociedade.

Deste modo, ante todo o exposto e levando em conta as teorias da criminalidade feminina apresentadas no presente trabalho, entende-se que embora as teorias elencadas contribuíram em grande demasia para o desenvolvimento dos estudos da criminalidade feminina, nos dias atuais já não se aceita mais com tanta leviandade que os crimes praticados pelo sexo feminino sofrem a incidência direta de estados fisiológicos e biológicos, sendo, portanto, sumariamente rejeitadas pelos estudos do feminismo e gênero. Além disso, salienta-se que as teorias sociológicas e biológicas da criminalidade feminina não são adequadas para explicar o baixo registro dos crimes cometidos por mulheres, mesmo porque, consideram as mulheres de forma estigmatizada e inferior aos homens.

Entretanto, a cifra negra, consoante relatos supramencionados, ainda contribui de forma determinante para que muitos crimes cometidos por mulheres permaneçam ocultados pela cortina da criminalidade fechada.

3.2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL: HISTÓRICO DO TRATAMENTO PRISIONAL DADO ÀS MULHERES ENTRE FINS DO SÉCULO XIX E DURANTE O SÉCULO XX

A pena privativa de liberdade, atualmente, é o instrumento mais utilizado para a aplicação das sanções penais. Todavia, nem sempre fora assim. Na antiguidade, a privação da liberdade servia mais como uma medida assecuratória, de molde a assegurar a custódia do acusado até o julgamento e, por conseguinte, a aplicação de uma reprimenda física.

As mulheres também não fugiam das penas barbáries.

A história relata que incontáveis mulheres foram condenadas a queimar em praças públicas, enforcamento, tortura, etc., por bruxaria, prostituição, traição e ações incondizentes com a época em que viviam.

Após séculos de crueldade na execução de sanções penais, com o Movimento de Reforma Punitiva, no final do século XVIII, a pena foi paulatinamente modificada, e foi aderido pelo Direito Penal condições de aplicação de penas mais racionais e com respeito a condição humana do agente.

Nesse sentido, a privação de liberdade foi adotada como forma aplicação de pena, de molde a docilizar corpos, por meio do enclausuramento, o infrator da norma penal selecionado para a punição. Segundo Michel Foucault:

Essa obviedade da prisão [...] se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da privação de liberdade. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada uma está ligado por um sentimento universal e constante? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo igualitário. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável de tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua obviedade econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de

que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração. Daí a expressão tão freqüente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para pagar sua dívida. A prisão é natural como é natural na nossa sociedade o uso do tempo para medir trocar (1997, p. 208).

Com relação ao sexo feminino, no Brasil, a história narra que no século XIX, as mulheres criminosas viviam em condições sub-humanas, encarceradas com diversos homens e, por essa razão, alcançando uma condição física e psicológica totalmente indigna.

Soares e Ilgenfritz esclarecem que as primeiras prisões brasileiras foram construídas à moda da Europa. As prisões-navio, denominadas “galés infectas”, eram onde os prisioneiros ficavam recolhidos e, junto a estes, escravos e também mulheres. Inclusive, estas últimas, não demoravam a ser reduzidas à mais lamentável miséria física e moral (2002, p. 52-53).

Em 1929, o relatório do Conselho Penitenciário esclarecia que “as mulheres continuavam em compartimento separado na Casa de Detenção, mas em promiscuidade com as processadas, as vagabundas e as ébrias habituais enviadas pela polícia”. Assim, fica evidente o juízo moral subjacente neste discurso, uma vez que comparavam as presas comuns condenadas por infanticídio, aborto, furto etc., com aquelas detidas pela polícia por vadiagem e embriaguez (2002, p. 54).

Deste modo, consoante o elencado, esclarece-se que, naquela época, havia uma nítida separação entre dois tipos de mulheres: as boas mulheres, que apenas haviam cometido um deslize, e as más e perigosas, presas por serem prostitutas, nos alegados delitos de vadiagem e embriaguez.

Em 1944, os Boletins Internos da Penitenciária de Mulheres informavam que grande era a quantidade de mulheres que lotavam os esgártulos prisionais, ultrapassando, em sua maioria, a capacidade da unidade. Além disso, esclareciam que as encarceradas eram, em grande parte, meretrizes, que inchavam a população carcerária, num constante movimento de entrada e saída, uma vez que a penalidade era de até oito dias. Todavia, os relatórios não indicam se essas

mulheres eram processadas e condenadas ou apenas passavam alguns dias na unidade prisional e, após, alcançavam a liberdade (2002, p. 54).

Com a revolução de 1930 e o Estado Novo foi que as modificações no sistema brasileiro passaram a ser realizadas. A reforma no Código Penal foi apenas uma das grandes alterações significativas.

Nesse sentido, tendo em vista a condição desumana das prisões brasileiras, Lemos de Brito foi encarregado de elaborar um novo plano para o sistema prisional, projeto que tinha como objetivo também separar as mulheres encarceradas da população masculina também enclausurada. Soares e Ilgenfritz relatam:

[...] Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo de prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicavam a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário (2002, p. 53).

No entanto, havia um entendimento oculto. Brito acreditava que separando a população feminina da masculina, alcançar-se-ia paz nos presídios. Soares e Ilgenfritz complementam:

[...] com base nos argumentos de Lemos de Brito, que a criação de presídios só para mulheres destinava-se, antes, a garantir a paz e a tranqüilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres (2002, p. 57).

E sob a égide das ideias de Lemos de Brito, em 9 de novembro de 1942, inaugura-se em Bangu, a primeira penitenciária feminina brasileira, antes conhecida como Penitenciária Feminina do antigo Distrito Federal. A unidade era dirigida por freiras, com bastante rigor e religiosidade e, bem distante dos presídios masculinos. Soares e Ilgenfritz salientam:

[...] a prisão feminina esteve sob a administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária (2002, p. 58).

Todavia, a ideia de impor uma religiosidade às reclusas apresentou

suas falhas e, em 1955, a administração da penitenciária feminina foi abandonada pelas religiosas da Congregação do Bom Pastor, retornando as mãos da Penitenciária Central do Distrito Federal. Em 1966, adquiriu autonomia, sendo chamada, atualmente, de Peniteciária Tavalera Bruce, tratando-se de um ergástulo penal de segurança máxima destinado à mulheres condenadas à altas penas (SOARES; ILGENFRITZ , 2002, p.62).

Em que pese a inovação de unidades prisionais especiais destinadas apenas à recolhidas do sexo feminino, no estado de Santa Catarina, mais precisamente na Penitenciária de Florianópolis, até o final da década de 80, as mulheres eram somente separadas dos homens por alas. Apenas em 1989, que o Presídio Feminino foi inaugurado, implantado atrás do complexo, onde anteriormente abrigou-se presos políticos (LEMA, 2014g, p. 25).

Atualmente, existem o Presídio Feminino de Florianópolis e o Presídio Feminino de Tubarão como estabelecimentos penais exclusivamente destinados à mulheres, não havendo ainda nenhuma Penitenciária Feminina, Colônia Penal (agrícola ou industrial) ou Casa de Albergado para o cumprimento da pena privativa de liberdade no Estado.

Deste modo, embora cada vez mais se exija a construção de unidades prisionais para mulheres, inovações e reformas penais, de molde a sustentar o gradativo aumento na população carcerária, vislumbra-se que além dessas necessidades, faz-se necessário alterar o tratamento dado as mulheres no âmbito do sistema prisional, uma vez que este é produto de todo um contexto histórico e, que se confirma no moderno controle social punitivo.

3.3 OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO, PRESENTES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÕES PENAS)

O reconhecimento dos direitos humanos é ainda muito recente. Por conseguinte, na antiguidade, não havia a tamanha consideração com os direitos das outras pessoas, se comparado a atualidade, embora já existissem discussões

filosóficas a respeito.

Foi no século XVIII, com a Declaração de Virgínia, em 1776, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que o ser humano passou a ser entendido como um sujeito de direitos humanos que deveriam ser, sobretudo, resguardados. Todavia, neste momento histórico muitas pessoas estavam excluídas desta concepção de direitos, como as mulheres, as pessoas negras (afro-brasileiros) e outros. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli:

A proteção internacional dos direitos humanos é fruto de um processo gradual de amadurecimento da sociedade internacional. Esse amadurecimento teve seu maior desenvolvimento a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando a sociedade internacional percebe a necessidade de se arquitetar de um novo modelo de Direito Internacional Público, voltado à criação de mecanismos de proteção dos direitos da pessoa humana contra as arbitrariedades dos Estados dos indivíduos que agem em seu nome (2009, p. 13).

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que ocorreu uma expansão mundial, no tocante aos direitos e liberdades intrínsecos ao ser humano. Nesse sentido, Olga Espinoza complementa:

[...] foi sobretudo durante o século XX, como a decorrência das devastadoras guerras mundiais, que a proteção dos direitos e das liberdades da pessoa obteve maior desenvolvimento, porquanto ficou evidenciado que a “dignidade humana [precisava] de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade”. Com esse objetivo, em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia-Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa data marca um novo processo na positivação dos direitos humanos, caracterizado pela internacionalização (2004, 32-33).

Flávia Piovesan confirma:

A partir da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas (2003, p. 206).

Tocante ao sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, mencionado acima, este era voltado tanto para instrumentos de alcance geral como de alcance específico dos sujeitos de direito. Segundo Piovesan:

Esse sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentro outras formas de violação (2003, p. 206).

Desse modo, em relação ao sexo feminino, este precisou ser visto de forma especial, dentro de suas peculiaridades, de molde a criar sistemas normativos de direitos humanos que resguardassem sua condição de sujeito. Piovesan esclarece com precisão:

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (2003, p. 206).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, não foi diferente. O texto constitucional tem como escora diversos princípios, que foram recepcionados gradativamente pela sociedade brasileira e, hoje, são a base da construção do direito nacional. Segundo Espinoza, “no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 recolhe nos seus primeiros artigos (do 1º ao 17) os princípios e direitos proclamados no âmbito supranacional” (2004, p. 33).

No decorrer do século XX, vários foram os tratados, declarações, convenções e pactos que começaram a ser criados em âmbito mundial. De acordo com Espinoza:

Esses fatos exprimem a necessidade de as sociedades reconhecerem que todo ser humano, por tal condição, possui uma série de direitos diante do Estado, que tem por sua vez o dever de respeitá-los e garanti-los (2004, p. 33-34).

Em relação às mulheres, surgiu-se a necessidade de buscar e garantir direitos especiais e exclusivos, com o objetivo de promover a igualdade do sexo feminino com o masculino.

Desse modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984 foi esse ato normativo, de tamanha importância mundial, uma vez que trouxe novas garantias e direitos às mulheres, por elas tão idealizados. Segundo Piovesan:

Dentre suas previsões, a Convenção consagra a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Acolhe-se assim a tônica da Declaração Universal, com relação à indivisibilidade dos direitos humanos (2003, p. 208).

Silvia Pimentel complementa:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a nossa Carta Magna de Direitos Humanos, é o grande instrumento jurídico das mulheres. Representa inspiração e determinação vinculante aos Estados-Partes, no sentido de que estabeleçam, de *jure*, e implementem *de facto*, leis, decisões judiciais e políticas públicas que promovam e garantam a igualdade dos direitos das mulheres, *ipso facto*, erradicando todas as formas de discriminação contra elas (2010, p. 305).

Para tanto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), com a finalidade de cumprir com o seu objetivo, incentiva a criação de políticas que discriminem de forma positiva, isto é, que diferenciem e favoreçam de certa forma, a mulher, a fim de chegar a igualdade entre os sexos. Piovesan esclarece:

[...] esta Convenção também permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições de um passado discriminatório. Através delas busca-se garantir a pluralidade e a diversidade social (2003,p. 209).

Realizadas estas ponderações, em relação aos direitos humanos resguardados às mulheres, inicia-se os estudos das mulheres em situação de reclusão.

A sentença penal condenatória restringe a liberdade de locomoção ou outros direitos que podem ser limitados pelo magistrado, todavia, todos os demais

direitos da pessoa em situação de reclusão devem ser respeitados. Consoante Olga Espinoza:

Essa garantia se encontra legitimada no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, no qual se lê que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 10, inciso 1). A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, dispõe no art. 5º, inciso 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano” (2004, p. 34).

Internacionalmente, essas normas se complementam com as Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (no âmbito universal) e com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (no contexto interamericano) (ESPINOZA, 2004, p. 35).

As Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos detêm em seu rol de disposições, determinações que visam resguardar os direitos da mulher presa. Frisa-se um direito, em específico, que não é integralmente respeitado nos estabelecimentos penais brasileiros, o direito das mulheres estarem reclusas em unidade prisionais específicas para o sexo feminino. Desse modo, expõe-se o dispositivo:

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada (2014h).

A Lei de Execuções Penais confirma o supramencionado em seu artigo 82, § 1º:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (BRASIL, 2014a).

É comum no território nacional, as mulheres em situação de reclusão serem separadas apenas por alas, isto é, divisões dentro da própria unidade prisional. O estado de Santa Catarina não é diferente. Atualmente, possui, 21 (vinte e um) ergástulos com alas femininas, tendo apenas duas unidade prisionais, exclusivas para mulheres, quais sejam, o Presídio Feminino de Tubarão e o Presídio Feminino de Florianópolis.

O Presídio Regional de Criciúma é um exemplo a ser dado. Em uma das oportunidades obtidas para visitar o ergástulo da comarca, mais precisamente no mês de janeiro do ano corrente, esta acadêmica teve a experiência pessoal de visualizar a ala feminina da unidade, local onde as mulheres encontram-se cumprindo pena ou estão presas preventivamente, separadas da população carcerária masculina do estabelecimento.

Ademais, com finalidade ilustrativa, importante citar outros direitos garantidos às mulheres, em cunho internacional, por “As Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos”, consoante demonstrar-se-á:

23.

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

53.

1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.
2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.
3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores,

desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou seções de estabelecimentos destinados a mulheres (2014i).

Em relação à Lei de Execução Penal Brasileira, Lei n. 7.210/84, seus dispositivos expressamente estabelecem em relação às mulheres:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2014b).

Assim, vislumbra-se que as mulheres presas têm uma série de direitos resguardados pela legislação, pois, ainda que cumpram pena, a reprimenda

restringe, somente, a liberdade de locomoção, devendo, os demais, serem respeitados.

Deste modo, diante das garantias universais e nacionais à pessoa presa, vislumbra-se que, na teoria, o respeito aos direitos fundamentais das mulheres em situação de reclusão encontram-se expressamente assegurados pelo direito brasileiro. Todavia, na prática, ou melhor, no mundo real, há sérias defasagens.

Espinoza entende que:

[...] a materialização da execução penal prejudica as garantias acima expostas, visto que as condições de encarceramento, no Brasil e na quase-totalidade de países se distanciam do sancionado pelos preceitos legislativos, com o menoscabo de “todos e cada um dos direitos fundamentais (à vida, à saúde e à integridade física e psíquica, à defesa ao trabalho remunerado, ao respeito de sua vida privada, ao sigilo de sua correspondência etc)” (2004, p. 35).

Portanto, seria correto dizer, de maneira geral, que se já há uma depreciação das pessoas privadas de liberdade, uma vez que não se leva em consideração a tutela jurisdicional garantida às mesmas, em relação às mulheres as garantias constitucionais se tornam mais raras.

Entende-se que o sistema penal promove uma clara desigualdade entre homens e mulheres no âmbito prisional, uma vez que o próprio sistema foi pensado e é executado de forma masculina, não encontrando, as mulheres, por muitas vezes, o adequado amparo. De acordo com Samantha Buglione:

As diferenças de gênero contribuem, além de auxiliar na percepção da dupla sanção às mulheres, na incoerência do sistema em executar a pena. Em todo o momento percebe-se o peso político, os vícios e ideologias dos responsáveis (e da sociedade) na manutenção da execução penal. Não há como falar em uma “individualização” da execução penal, porque essa obedece àqueles padrões do “homem medí”, uma masculina hegemônica que também ignora a diversidade presente nela (2007, p. 152).

Em específico ao sexo feminino, a desvalorização das mulheres presas caminha no mesmo sentido, visto que é relatado a precariedade de tratamento auferido às mulheres, bem como, as conseqüências que a penalização sofrida traz para sua vida pessoal. Segundo Buglione:

O enclausuramento feminino gera várias consequências que não são percebidas à primeira vista e que podem ser classificadas como a dupla penalização. Uma delas é o agravamento da perda de referência materna pelas crianças, filhos de mães presas, por vezes já sem o referencial paterno. A maioria das mulheres presas são “chefes de família [...]”. Um outro fator que resultante da forma como é pensada a execução penal de mulheres é a manutenção dos vínculos familiares. Como a criminalidade feminina é menor que a masculina e avaliada como menos importante, o número de presídio também é menor. Assim, as mulheres são obrigadas a se distanciarem-se de suas regiões, o que prejudicada a visita de familiares, gerando, por consequência, um agravamento da pena de prisão e um incremento de pena na individualização (2007, p. 154).

Pensando no afirmado acima, verifica-se que os dispositivos 5º e 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher asseguram os direitos humanos exclusivos às mulheres, devendo ser estes aplicados tanto em vida social como em âmbito prisional.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

[...]

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

[...]

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

Desse modo, em que pese haja dificuldades, vislumbra-se que o Estado Brasileiro deveria garantir o estabelecido em plano internacional e nacional, adotado por ele, uma vez que são disposições de cunho humanitário, visando resguardar os direitos do sexo feminino. Segundo Piovesan:

Além de necessários estudos aprofundados sobre a linguagem contemporânea da condição jurídica da mulher, explorando as estratégias inovadoras presentes nesses instrumentos internacionais, também é necessário focar a força jurídica obrigatória e vinculante desses tratados internacionais, que geram obrigações jurídicas aos Estados que os ratificaram. Há que se afirmar que os próprios Estados, no livre exercício de sua soberania, contraíram obrigações jurídicas internacionais, no que tange à tarefa de transformar a condição jurídica das mulheres (2003, p. 231).

Considerando que a opressão e a discriminação são hábitos constantes no interior dos ergástulos penais, principalmente em relação às mulheres aprisionadas, alguns acreditam que seja o histórico cultural do sexo feminino um dos fatores geradores. Deste modo, as mulheres encontram-se excluídas, levando em conta o estigma que carregam justamente por ser do sexo feminino. De acordo com Ana Carolina de Moraes Colombaroli:

[...] as mulheres encarceradas são relegadas a segundo plano no sistema carcerário. Consoante informações do Departamento Penitenciário Nacional, há apenas 58 presídios no país que se destinam apenas à detenção de mulheres. A maioria dos estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são mistos, e nelas são adaptadas alas e celas para as mulheres, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, com equipamentos como creche ou berçário para seus filhos (2014j, p. 3).

Por conseguinte, ainda que representem uma minoria no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não se pode usar como justificativa de violação dos direitos humanos, em razão da minoritária presença das mulheres no âmbito penal. Colombaroli salienta:

A reduzida presença numérica das mulheres perante a população carcerária masculina não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil, elas representam cerca de 6,5% dos presidiários. No entanto, deve-se levar em conta a taxa anual de crescimento do número de mulheres encarceradas é de 11,5%, muito superior à masculina. É de suma importância que as necessidades femininas sejam levadas em conta pelo sistema carcerário (2014k, p. 4-5).

Dentro destes mesmos parâmetros, extrai-se do Relatório de Direitos Humanos e Mulheres Presas que:

Níveis de superlotação carcerária asseguram que muitas mulheres estejam detidas em situação longe de atender aos padrões

internacionais. Apesar das condições de vida serem particularmente ruins em cadeias administradas pela polícia, as instalações penitenciárias femininas recém-inauguradas tampouco proporcionam espaço ou instalações penitenciárias adequados, e raramente levam em conta as necessidades de gênero específicas das mulheres (BRASIL, 2014c, p. 26).

Desse modo, verifica-se que os estabelecimentos penais estão em grande discrepância também com os direitos humanos das mulheres.

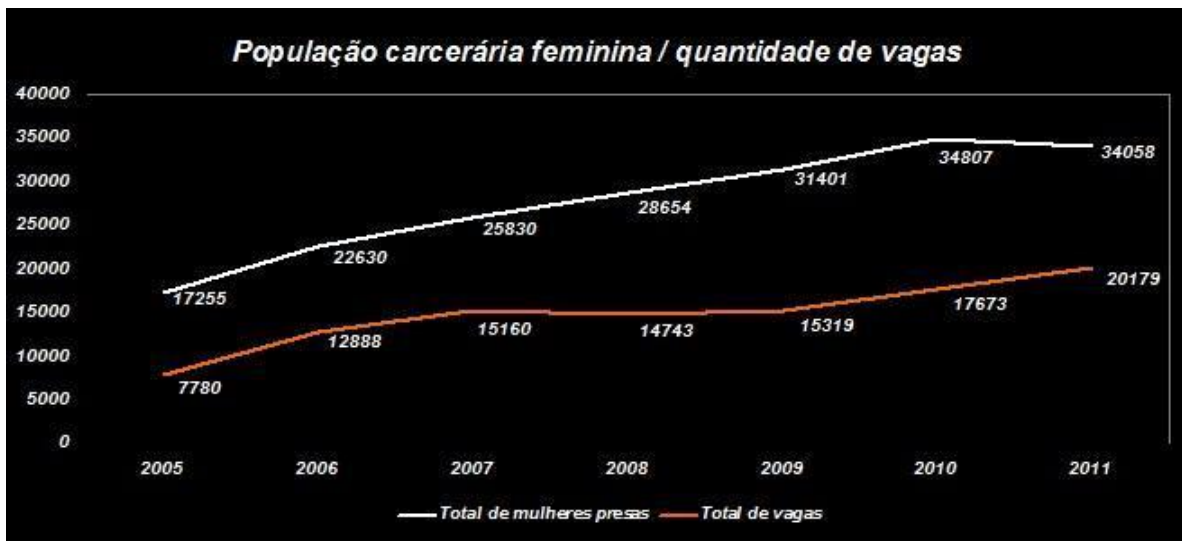
Por conseguinte, conclui-se que tanto as mulheres presas são, antes de tudo, detentoras de direitos humanos. Pessoas, que embora tenham cometido um ato ilegal, devem ter preservados seus direitos fundamentais, garantindo um mínimo existencial.

3.4 O SISTEMA PRISIONAL DE MULHERES NAS ESTATÍSTICAS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

Nos últimos anos, a quantidade de mulheres presas vêm crescendo de forma rápida e preocupante. Ainda que representem uma minoria, se comparado a população carcerária masculina, o percentual de aumento de mulheres aprisionadas é maior que dos homens.

O Departamento Penitenciário Nacional em estatísticas recentes, mais precisamente de dezembro de 2012, informou que existiam cerca de 35039 (trinta e cinco mil e trinta e nove) mulheres encarceradas no Brasil, o que representa cerca de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do total da população penitenciária brasileira (BRASIL, 2014d).

Da mesma forma, o Infopen ilustra também, através do esquema abaixo, o desenfreado crescimento da população carcerária feminina do ano de 2005 até 2011.



Fonte: Ministério da Justiça Infopen, BRASIL, 2014e.

Nesse sentido, ressalta-se que todas as mulheres condenadas a uma pena privativa de liberdade deveriam estar cumprindo pena em estabelecimentos penais exclusivos para o sexo feminino, no entanto, o Sistema Penitenciário Nacional, com as suas demasiadas falhas e precariedades, não tem estrutura para separar, de maneira integral, mulheres em uma unidade prisional e homens em outras.

Se em sua maioria, os estabelecimentos prisionais existentes no território nacional encontram-se com sua capacidade de vagas esgotadas, extrapolando o número de detentos e detentas que poderiam comportar e, estando em condições de deteriorização, sem nenhuma ação estatal a ser realizada, verifica-se uma possibilidade ainda mais remota, a construção de novas unidades, exclusivas para mulheres.

Nesse sentido, o que se tem feito é que alguns estabelecimentos penais adaptam um espaço em sua unidade, adequando-o para as mulheres presas.

O estado de Santa Catarina não é diferente. Possui, atualmente, 21 (vinte e um) ergástulos com alas femininas, tendo apenas duas unidades prisionais, atualmente, exclusivas para mulheres, quais sejam, o Presídio Feminino de Tubarão e o Presídio Feminino de Florianópolis. De acordo com informações extraídas do Infopen – Sistema Nacional de Informações Penitenciárias:

Existem alas adaptadas para mulheres em 21 unidades penais, quais sejam: Presídio de Xanxerê, Presídio Regional de Biguaçu, Presídio Regional de Araranguá, Presídio Regional de Camboriú, Presídio Regional de Blumenau, Presídio Regional de Caçador, Presídio Regional de Chapecó, Presídio Regional de Concórdia, Presídio Regional de Criciúma, Presídio Regional de Itajaí, Presídio Regional de Jaguará do Sul, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Joinville, Presídio Regional de Lages, Presídio Regional de Mafra, Presídio Regional de Rio do Sul, Presídio Regional de Tijucas, Presídio Regional de Tubarão, Unidade Prisional Avançada de Imbituba, Unidade Prisional Avançada de Ituporanga, Unidade Prisional Avançada de Porto União (BRASIL, 2014f).

Com relação a quantidade de mulheres presas no estado, considera-se um número ainda muito pequeno em comparação ao sexo masculino, todavia, as estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional informam que a quantidade de mulheres presas no estado tem crescido também de forma alarmante nos últimos anos. O Infopen declara:

O Estado de Santa Catarina possui 1.255 mulheres presas, o que equivale a 8,38% da população carcerária estadual e 3,77% da população carcerária feminina nacional. [...] consta possuir 599 vagas para presas – um déficit de 659 vagas (109,51% das vagas femininas). Em 2009, o Estado possuía 973 mulheres presas; em 2010, 1.093 e em 2011, 1.255 - um crescimento de 28,98% em 3 anos (BRASIL, 2014g).

No tocante a faixa etária de mulheres presas em Santa Catarina, é com pesar que verifica-se que as mais jovens, que ainda têm toda uma vida pela frente e, que poderiam estar nessa idade estudando e sonhando com o futuro melhor, envolvem-se com as condutas delitivas, consoante observa-se nos dados disponibilizados abaixo:

28,68% das mulheres presas no Estado possuem entre 18 e 24 anos; 21,83%. Possuem entre 25 e 29 anos; 18,08% possuem entre 30 e 34 anos; 16,97% possuem entre 35 e 45 anos; 8,28% possuem entre 45 e 60 anos; 0,95% possuem mais de 60 anos (BRASIL, 2014h).

Ademais, em relação à raça/etnia, as estatísticas demonstram que as mulheres brancas disparam em comparação com as demais no sistema carcerário catarinense.

Todavia, a título ilustrativo, convém demonstrar antes de relatar a informação supramencionada, a quantidade de mulheres existentes no estado de

Santa Catarina, segundo dados disponibilizados pela Sidra (Sistema IBGE de Recuperação Automática), de acordo com o Senso Demográfico do ano 2000, a fim de realizar um comparativo entre a quantidade de mulheres em relação ao número de mulheres presas.

Antes disso, ressalta-se que as informações disponibilizadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) são do ano de 2000 pela razão de ainda não estarem disponíveis as informações em relação à cor de pele do Senso de 2010, bem como, estas foram realizadas por auto-designação. Em contrapartida, os informativos posteriores, relatados pelo Infopen, foram realizados por designação dos agentes prisionais.

Deste modo, observou-se que o número de mulheres brancas no estado de Santa Catarina era de 90,23% (noventa vírgula vinte e três por cento); pretas/pardas eram 8,83% (oito vírgula oitenta e três por cento); amarelas eram 0,10% (zero vírgula dez por cento); e indígena 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) (BRASIL; SIDRA, 2014h).

Em relação aos dados de mulheres presas no estado de Santa Catarina, as estatísticas disponibilizadas pelo Infopen informam:

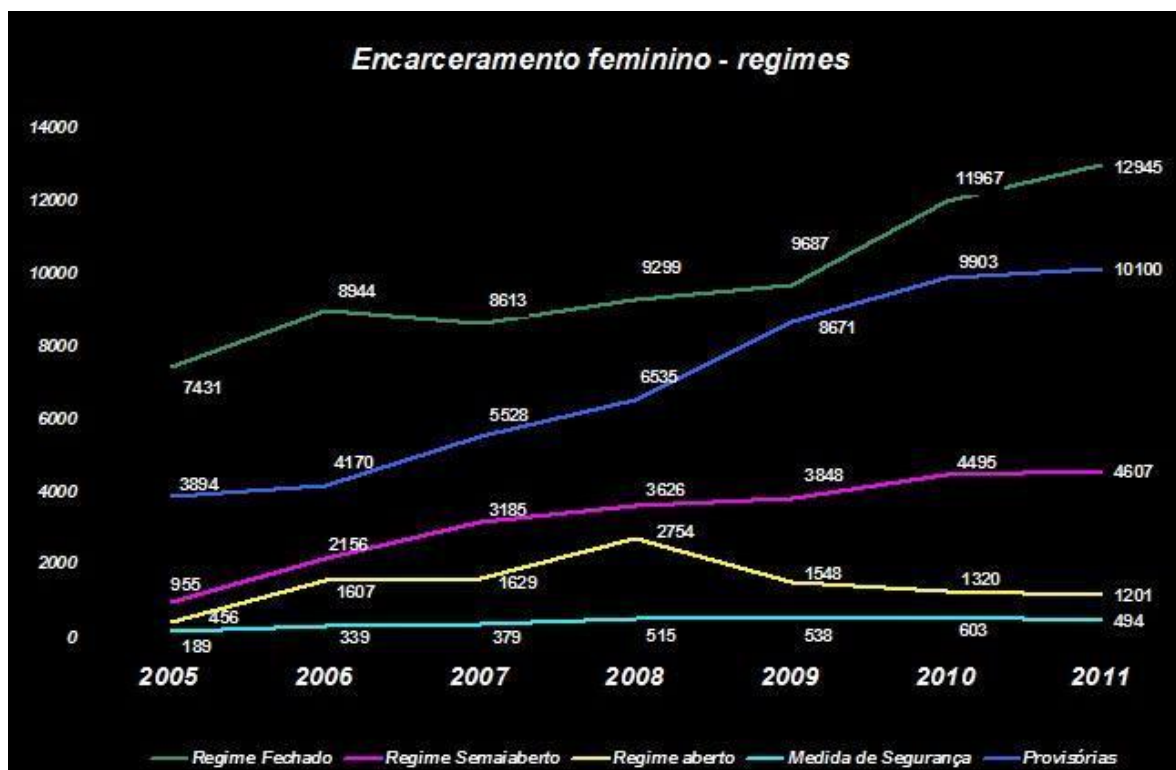
Em relação à cor da pele/ raça, 16,33% das mulheres presas em Santa Catarina foram consideradas pardas; 64,78% brancas; 12,03% negras; 0,07% indígenas; 0,15% amarelas (BRASIL, 2014i).

Vê-se, portanto, que o número maior de mulheres presas condiz com a quantidade superior de mulheres presas no estado, as mulheres brancas, estando as pretas/pardas na mesma consonância, em segundo lugar.

Referente aos regimes de cumprimento de pena, o Infopen informa que prevalece o regime fechado de forma muito maior. Nesse sentido, sabe-se que o regime fechado é fixado como regime inicial de resgate da reprimenda, levando em conta a gravidade do crime praticado e a quantidade de pena, que deve ser superior a 8 (oito) anos, para primários.

Deste modo, o tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, tem sido a principal causa do aumento das condenações em relação ao sexo feminino, consoante será discutido a seguir.

Assim, a figura a seguir, demonstra claramente a situação acima narrada, em relação aos regimes prisionais.



Fonte: Ministério da Justiça Infopen, BRASIL, 2014j.

Atinente as principais condutas delitivas praticadas pelo sexo feminino no estado de Santa Catarina, podem ser encontrados os mais variados, como crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública, tráfico ilícito de entorpecentes, tanto em âmbito nacional como em internacional.

Em especial, o tráfico de drogas é uma conduta delitiva que vem crescendo de maneira seriamente alarmante, não só no estado de Santa Catarina, mas em todo o território nacional.

Deste modo, feita essa ponderação, passar-se-á a discutir sobre o tema em específico do presente trabalho, isto é, o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes.

4 O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA POR ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

O terceiro e último capítulo aborda o objetivo principal do presente trabalho, isto é, pesquisar o fenômeno do crescimento de mulheres encarceradas por envolvimento com o narcotráfico e verificar suas conseqüências sociais.

Para tanto, importante esclarecer, inicialmente, que o tráfico ilícito de drogas estudado será específico em relação a certos entorpecentes, como a maconha, cocaína, heroína, LSD, etc, em que pese existam uma variedade de substâncias consideradas drogas, que também são comercializadas de forma ilegal, todavia, não sofrem repressão do sistema, como alguns medicamentos de uso controlado.

Em suma, as pesquisas e estudos apresentados serão sobre o tráfico de substâncias psicoativas, com base naquelas espécies de drogas comercializadas ilegalmente e duramente proibidas pelo sistema penal, que seleciona certa categoria de pessoas pelo trafico, levando-as ao encarceramento.

Desse modo, será averiguado um breve histórico sobre o crime do tráfico de drogas, o perfil das mulheres selecionadas pelo sistema penal, os elementos e os motivos que as levam a serem selecionadas e aprisionadas, mais precisamente em relação ao delito de tráfico ilícito entorpecentes, bem como estudar as razões de crescimento da população carcerária feminina por diferentes infrações ligadas ao tráfico de drogas.

4.1 A HISTÓRIA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E OS EFEITOS ATUAIS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA NA ERA DO PUNITIVISMO

Desde a década de 1960, o consumo de substâncias entorpecentes começou a aumentar de forma mais acelerada. Todavia, muitas drogas, como a cocaína, a maconha e o LSD, já existem há muito tempo e, inclusive, eram usadas para fins terapêuticos ou medicinais, consoante explanado por Fátima de Souza. No que diz respeito à cocaína:

Na década de 1880, a folha de coca, matéria-prima da cocaína, já era consumida, em forma de chá, por toda a Europa e América do Norte. O chá era conhecido como “melhorador do humor” e sua comercialização era livre. Naquela época, a cocaína passou a ser processada pela indústria farmacêutica para uso como anestésico, estimulante mental e do apetite, afrodisíaco, tratamento da asma e de problemas digestivos. Também foi descoberta sua potência quando injetada e assim o seu uso se popularizou (2014l, p. 3).

Tocante ao uso de LSD, Souza menciona que “é uma substância sintética que adquiriu popularidade na década de 60, quando também chegou a ser indicado por médicos no tratamento de algumas doenças” (2014m, p.3).

Além disso, com relação à maconha, Souza esclarece que:

[...] teve seu cultivo incentivado durante décadas pela indústria que utilizava seus talos para fazer fibras de cordas e têxteis, por causa de sua incrível força e resistência. Também fez, durante séculos, em vários países, parte do arsenal da medicina popular e no final do século 19 foi usada em vários medicamentos produzidos por laboratórios farmacêuticos dos Estados Unidos, sendo indicada como antiespasmódico, analgésico e dilatador de brônquios. No início do século 20, com o aparecimento da morfina, que oferecia melhores resultados, os médicos perderam o interesse pela maconha. No Brasil, ela foi usada como remédio de 1900 a 1930 e era indicada e receitada pelos médicos para insônia, úlcera gástrica, asma e até ronco (2014n, p.3).

Todavia, as respectivas substâncias foram aos poucos ganhando popularidade e, desse modo, o consumo de drogas para outros fins passou a se expandir entre a sociedade.

Pensando nos sérios impactos sociais, que o uso desenfreado de substâncias entorpecentes estavam causando perante a população mundial, foi realizado, em Xangai, nos anos de 1909 e 1911, sob a convocação do Estados Unidos, a primeira reunião internacional para discutir o uso do ópio e seus derivados. E durante o século XX, o proibicionismo em relação às drogas também cresceu, de forma global. Nesse aspecto, Souza delinea com precisão:

Em 1914, nos Estados Unidos, é aprovada uma lei interna que proíbe a comercialização e o livre consumo de cocaína e ópio. Em 1924, em mais uma Conferência Internacional, agora em Genebra, que reuniu 45 países, foi discutida também a necessidade de coibir o uso da maconha. Começaram então as perseguições policiais aos usuários de drogas, especialmente de maconha. A partir de 1930, o combate passa a ser mais enérgico em todo o mundo. Em 2007, o Estados Unidos eram o maior consumidor de cocaína do mundo (2014o, p. 3).

Thiago M. S. Rodrigues complementa:

O narcotráfico, considerando o amálgama que congrega e patrocina diversas manifestações da criminalidade organizada, passa a ser alvo de Estados que não discutem tão só a internacionalização de suas economias, mas que investem no enrijecimento harmônico das políticas de repressão à produção, tráfico e consumo de drogas (2014p, p. 102).

Os anos 60 foi uma década decisiva para a história das drogas, uma vez que surge uma nova visão sobre estas, que até então, e principalmente na década de 50 eram associadas à violência, à delinqüência e a uma ameaça social de maneira genérica (OLMO, 1990, p. 29).

Nesse sentido, passou-se a ver o usuário e a dependência causada como problemas de saúde pública. Rosa Del Olmo explica com maior precisão:

Os anos sessenta bem poderiam ser classificados de o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como um sinônimo de dependência. Desde que em 1961 as Nações Unidas apresentaram sua Convenção Única sobre Estupefacientes na cidade de Nova Iorque, e em 1962 a Corte Suprema dos Estados Unidos especificou – ratificando o defendido em 1924 – que o consumidor não era delinquente, mas doente, o discurso estava mudando. Ao mesmo tempo, nesse ano de 1962, o presidente Kennedy convocou uma conferência na Casa Branca sobre o uso indevido de drogas e posteriormente criou o Comitê Assessor do Presidente sobre Estupefacientes e Uso Indevido de Drogas (1990, p. 33).

Ainda que esta concepção tenha brotado, a problemática da droga era vista como uma guerra entre o lado bom e o lado mal. Rosa Del Olmo complementa:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com a qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham que estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar à época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha de guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinqüente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria fácil qualificá-lo de “doente” graças a difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário (1990, p. 34).

Desse modo, na década de 60 a seletividade do sistema penal já fica evidenciada com o discurso médico-jurídico, uma vez que há uma clara diferenciação entre os usuários de uma classe mais favorecida, denominando-os como doentes e, aqueles provenientes de uma classe menos favorecida, considerando-os criminosos. A seletividade do sistema criminal é clara desde aquela época, desfavorecendo e distinguindo as categorias sociais. Rosa Del Olmo evidencia a afirmação:

Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observava um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente (1990, p. 34).

Salo de Carvalho menciona que esse discurso se estabelecia em uma ideologia de diferenciação, consoante explana:

A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre o consumidor e o traficante, ou seja, entre o doente e o delinqüente, respectivamente. Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo de criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitarista em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência (2010, p. 15).

Dentro destes aspectos, pode-se visualizar a criminalização secundária, onde a ação punitiva estatal passaria a ser realizada perante a categoria menos favorecida.

Na América Latina, mais precisamente, o comércio, tanto nacional quanto internacional de substâncias entorpecentes toma conta de muitos países, como o Brasil, a Colômbia e o México, sendo esses dois últimos, grandes produtores para o Estado Norte-americano.

Nesse sentido, Adalberto Santana explica:

Nos últimos anos do século XX, a América Latina e outras regiões periféricas figuram de maneira destacada na divisão internacional de cultivos e produtos ligados ao tráfico de drogas ilegais. Esses países são

grandes fornecedores de drogas para os mercados das nações desenvolvidas. Nesse sentido, a América Latina, principalmente, oferece esse tipo de produtos ao mercado dos Estados Unidos em primeiro lugar, mas também abastece os mercados europeus. Mais ainda, a América Latina e a Ásia são importantes epicentros da produção mundial de drogas. Nessas zonas, os cultivos ilícitos, assim como a produção, a fabricação e o tráfico de drogas ilícitas, alcançaram destacadas dimensões e brindaram com poder as organizações nacionais e internacionais que operam desde essas áreas para abastecer o mercado mundial de narcóticos e estupefacientes (2014q, p. 101).

No Brasil, até o começo do século XX, não havia qualquer espécie de controle ou repressão ao consumo de substâncias entorpecentes que eram, geralmente, usadas em casas de prostituição, por jovens da camada social nobre.

Foi apenas após a Convenção de Haia, em 1911, que as autoridades brasileiras passaram a se preocupar com o uso de drogas e, assim, o controle ao consumo de substâncias entorpecentes ganhou força. Souza destaca:

Até o começo do século 20, o Brasil não tinha qualquer controle estatal sobre as drogas que eram toleradas e usadas em prostíbulos freqüentados por jovens das classes média e alta, filhos da oligarquia da República Velha. No início da década de 20, depois de ter se comprometido na reunião de Haia (1911) a fortalecer o controle sobre o uso de ópio e cocaína, o Brasil começou efetivamente um controle. Naquele momento, o vício até então limitado aos “rapazes finos” dentro dos prostíbulos passou a se espalhar nas ruas entre as classes sociais “perigosas”, ou seja, entre os pardos, negros, imigrantes e pobres, o que começou a incomodar o governo (2014r, p.4).

Segundo a autora, em 1921, foi criada a primeira lei de restrição ao uso de drogas, também chamada de “Lei restritiva na utilização do ópio, morfina, heroína, cocaína no Brasil”, que sancionava toda pessoa que fizesse uso dessas substâncias para fins que não fossem médicos ou terapêuticos (SOUZA, 2014s, p.4). Thiago M. S. Rodrigues complementa:

[...] em 1921, surge a primeira lei restritiva de utilização de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil. Seguindo o modelo de Haia (preconizado pelos Estados Unidos), a lei brasileira previa punição para todo tipo de utilização dessas substâncias que não seguisse prescrições médicas. O Brasil compareceria a todas as outras convenções plenipotenciárias sobre controle de drogas, assinando acordos e reformando seu ordenamento interno mediante ratificação dos compromissos internacionais (2014t, p. 104).

Nos anos que se seguiram, durante o governo de Getúlio de Vargas, foi

editado o Decreto-Lei n. 891, de 1938, conhecido como Lei de Fiscalização aos Entorpecentes.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 6.368/76, denominada Lei de Tóxicos, que, atualmente, não está mais em vigência, uma vez que deu lugar a Lei n. 11.343/06, que tem como finalidade prescrever “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (BRASIL, 2014k).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, reconheceu o tráfico de drogas como crime equiparado à hediondo, significando dizer que, para o apenado condenado à uma pena privativa de liberdade por essa conduta delitiva progredir de regime, teria que cumprir $2/5$ (dois quintos) da pena, se primário, e $3/5$ (três quintos), se reincidente, segundo a Lei de Tóxicos. Rodrigues complementa:

Pode-se ilustrar que essa postura brasileira, calcada na lógica da reforma interna motivada por acordos externos, por meio de dois exemplos: o Decreto Lei n, 891 – 1938, editado pelo Estado Novo de Getúlio Vargas, sofisticava as determinações antidrogas vigentes no País desde a lei de 1921, baseando-se nos documentos assinados nas convenções de Genebra de 1931 e 1936; a reforma da lei sobre tóxicos de 1967 deu-se na esteira da incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção Única sobre Entorpecentes, o mais completo documento proibicionista de abrangência internacional assinado na sede da ONU em 1961. O moto contínuo das reformas prossegue com a edição da Lei de Tóxicos, Lei n. 6.386 – 1976, compilação e ampliação de determinações anteriores e que, com alguns ajustes posteriores permanece em vigor no Brasil ainda que esteja na iminência de ser reescrita sob moldes mais contemporâneos (2014u, p. 104).

Desse modo, vislumbra-se que o Brasil assumiu um papel atuante e altamente repressor, no que refere-se ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, tomando medidas legislativas que contribuíram, em grande escala, ao combate travado contra as drogas.

Entretanto, as medidas tomadas não foram somente em âmbito legislativo, mas também por meio de fiscalizações e investigações realizadas pela autoridade policial. Nesse sentido, pode-se dizer que o que realmente marcou a história do tráfico de drogas, no Brasil, foi o Comando Vermelho e o combate

travado contra essa facção criminosa.

A origem dessa facção criminosa se deu pela mescla de guerrilheiros e assaltantes comuns, que isolados em uma ala da Penitenciária de Segurança Máxima de Ilha Grande, trocaram conhecimentos e, na década de 80, dominaram o sistema penitenciário do Rio de Janeiro e as ruas. De acordo com Thiago M. S. Rodrigues:

No começo dos anos 80, o Comando Vermelho conquista o circuito penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e ganha as ruas após inúmeras fugas de filiados. Grupos de assalto a bancos são formados por antigos assaltantes presos pela Lei de Segurança Nacional e que, de novo em liberdade, tentaram atualizar a prática com conhecimentos acumulados na partilha de saberes da Ilha Grande. A fase dos assaltos a bancos, contudo, é efêmera. O Comando Vermelho, organizado no sistema carcerário e nos morros cariocas, passaria logo a outro negócio, mais rentável e, então, em franca expansão: o tráfico de drogas (2014v, p.104).

Com o crescimento da demanda de substâncias entorpecentes, principalmente entre as décadas de 70 e 80, o tráfico de drogas passou a ser uma atividade muito lucrativa. Assim, o narcotráfico praticado pelo Comando Vermelho ocupou posição de grande destaque e, sem demora, a designada como facção criminosa passou a comandar as ruas e favelas do Rio de Janeiro, consoante explana Rodrigues:

O Comando Vermelho apresenta-se, então, como uma organização inserida nessa dinâmica internacional do narcotráfico, ocupando lugar de destaque no setor competitivo brasileiro, ao disputar e, de fato, dominar, o varejo do mercado de drogas no Rio de Janeiro da década de 80. Organização que fixa sua autoridade nas favelas cariocas conjugando assistencialismo e coerção, fórmula maquiavélica da manutenção do poder que alia admiração, respeito, dependência e medo. As áreas dominadas por chefes ligados ao Comando Vermelho tornaram-se alvéolos de autoridade; autoridade exercida pelo “dono do morro” que impõe suas próprias normas e táticas de disciplinarização da população local. Como um “Estado-caricatura”, o morro dominado pelo Comando Vermelho exibia manifestações próprias de gestão da conduta dos indivíduos (2014w, p.5).

O Brasil iniciou um combate a essa facção criminosa, realizando operações nos morros e favelas e, ambos os lados perdendo pessoas que buscavam combater à ameaça a ordem e prosperidade das nações.

Nesse sentido, cumpre salientar que essa ação não foi realizada

somente contra o Comando Vermelho, mas com todas as facções criminosas, bem como, traficantes, que foram surgindo ao longo dos anos.

Todavia, as ações estatais configuraram-se como ineficazes, uma vez que o tráfico de drogas cresceu de forma acelerada nas últimas décadas. Souza esclarece:

O Estado responde com a presença de soldados nos morros, ataque a pontos de vendas e prisão de traficantes. Os conflitos são diários com mortes de ambos os lados e são criadas polícias de elite, com o propósito de combater o tráfico. Mas o comércio de drogas já havia tomado proporções enormes. Como demorou a ver e combater o problema, o governo não consegue vencer os traficantes. O Comando Vermelho (CV) continua a intimidar e a traficar. Do Rio passa a enviar a droga a outros Estados, principalmente para São Paulo. Em 2000, os "laços" entre Rio e São Paulo se solidificam quando o CV faz parceria com o PCC (Primeiro Comando da Capital), facção criminosa paulista, e juntos passam a traficar drogas (2014x, p. 4).

Deste modo, Rodrigues entende que o combate ao narcotráfico surge como ponto nevrálgico no qual residem ameaças à ordem e à prosperidade do planeta (2014y, p. 109).

Dessarte, o tráfico ilícito de drogas atingiu de forma acelerada todo o país, e embora o Estado fortaleça a máquina de prevenção e repressão aos entorpecentes, bem como, aumente a pena dessa conduta delitativa, a ineficiência da política estatal prevalece.

Alguns estudos indicam que a própria repressão às drogas faz com que esse fenômeno cresça ainda mais, sendo negativas as ações proibitivas realizadas pelo Estado, com o intuito de inibir essa conduta. Segundo Saulo Henrique:

Em 27/06/2013, noticiou-se que a ONU identificou o Brasil como 1º Lugar no tráfico de cocaína. Decepção total, pois o Governo e as autoridades vendem a ideia de que estão "reprimindo mais, aumentando as penas, investindo mais em segurança" etc. [...] Anote-se que "O estudo considerou o período de 2001 a 2012." Foi nesse período que surgiu a Lei Federal 11.343/2006 e os Estados, de fato, intensificaram o combate ao tráfico. Diminuiu o tráfico e o uso? Não! Na verdade, nunca se conseguiu tal feito (2014z).

Nesse sentido, Salo de Carvalho confirma os resultados do fracasso que as políticas de combate as drogas vem causando perante a sociedade,

segundo os diagnósticos realizados pelos centros de pesquisa que investigam a política criminal das drogas:

O balanço apresentado possibilita verificar que a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio de ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos, por ex.) e (c) gerou a vitimização dos grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco (2010, p. 56).

Vê-se, portanto, que novas medidas estatais, diversas das proibitivas devem ser executadas, já que denota-se, consoante o acima exposto, que as políticas repressivas não estão dando um resultado positivo, muito pelo contrário.

Prova disso é o próprio objeto de estudo do presente trabalho, “o estudo sobre o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes”, isto é, se de fato até mesmo as mulheres, que durante anos formaram a parcela quase que insignificante do contingente carcerário, passaram a aumentar assustadoramente estes índices, via de regra, envolvendo-se com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Neste sentido, pode-se concluir que, as providências estatais da guerra contra o tráfico não estão sendo eficazes à nível social. Ou seja, enquanto as pessoas excluídas socialmente lotam os estabelecimentos penais do Brasil, o tráfico ainda continua e, mesmo que mais pessoas sejam condenadas à penas privativas de liberdade, todos os dias, pela prática de tráfico, essa conduta ainda continuará. A perseguição ao tráfico não reprime a demanda, apenas acentua.

Diante disso, o que se procura elucidar, é que a punição não deve ser encarada como uma ação estatal para diminuir o tráfico de drogas. Entende-se que uma nova providência estatal, diversa das repressivas aplicadas até o presente momento, deve ser estudada e adequada socialmente para diminuir o uso e, conseqüentemente, o tráfico de drogas, como a política de redução de

danos¹, que é mais preventiva.

4.2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E O PERFIL DAS MULHERES SELECIONADAS PELO SISTEMA PENAL

Atividade considerada delituosa que vem se expandindo nas mais diversas camadas sociais, o tráfico de drogas cresce de forma incontida em todo o território nacional brasileiro, consoante já exaustivamente relatado.

Deste modo, tomando essa afirmação como base, é correto afirmar também que a droga, em si, atinge vários tipos de pessoas, jovens e adultos, ricos e pobres, homens e mulheres, destruindo lares, famílias e vidas.

Nesse sentido, Mariana Assis Brasil e Weigert disserta sobre o uso das drogas:

Partindo-se da paradigmática obra de Freud, *O Mal-estar na Civilização*, em que descreve os sofrimentos causados pelo processo civilizatório, analisou-se a representação contida no uso de entorpecentes hoje em dia. Vive-se em uma sociedade hedonista e consumista, em que gozar a qualquer preço é o imperativo máximo. Mídia e comércio se unem pela divulgação deste ideal e os indivíduos facilmente aderem à idéia de que a felicidade é comprável, consumível, intrínseca a cada mercadoria anunciada ou produto adquirido. [...] Assim, contextualizando-se os postulados freudianos entende-se a toxicomania como um dos sintomas sociais da contemporaneidade, como uma das respostas mais eficazes às tristezas causadas pelo processo civilizatório no ser humano. Drogar-se se torna espécie de gozo por excelência, maneira de atingir, ainda que por breves instantes, os postulados hedonistas e consumistas incrustados na pós-modernidade (2014aa, p. 10).

Todavia, ainda que os entorpecentes tracem este caminho de decepção das pessoas em relação ao contexto do processo civilizatório das sociedades atuais, o tráfico ilícito de drogas passou a ser, na última década, objeto de intensa criminalização pelas agências do sistema penal, selecionando inclusive as mulheres pela sua prática.

¹ A política de redução de danos consiste em políticas e estratégias que visam diminuir e amenizar os danos causados às pessoas dependentes de substâncias psicoativas, com a finalidade de elaborar práticas que reduzam o uso gradativamente. Não parte da prerrogativa de abolir de forma repentina o uso da substância entorpecente. "O modelo de redução de danos é baseado em pilares opostos aos da política proibicionista." (WEIGERT, 2010, p. 115).

Seja na entrada das unidades prisionais, em suas próprias residências ou até mesmo em aeroportos, a criminalização de mulheres pelo crime de tráfico de drogas vêm aumentando gradativamente nos últimos anos, consoante brevemente exposto no capítulo anterior.

Dessarte, a título de ilustração, é interessante elucidar, brevemente, o *modus operandi* do tráfico de entorpecentes que faz com que as mulheres sejam punidas no Brasil.

No momento do ingresso em estabelecimentos prisionais, normalmente, as mulheres passam-se por visitantes de um recluso, diverso daquele para o qual entregarão a droga e, levam em seus órgãos genitais, a substância entorpecente. Jôsie Jalles Diógenes explica a conduta com maior clareza:

Conhecidas vulgarmente por “peãozeiras” ou por “pinhãozeiras”, as mulheres que levam drogas para as prisões nos informaram como se prepara o “peão” ou o “pinhão”: primeiramente, a droga é colocada em um saco de arroz, por ser resistente; vedam-no com fita isolante; colocam-no dentro de um preservativo; e, posteriormente, lubrificam-no e o introduzem, ou na vagina, ou no ânus. Mencione-se que, embora algumas levam a droga em bolsas ou em outros objetos, externos a seu corpo, a grande maioria o faz dentro do próprio corpo, quer na cavidade vaginal, quer na cavidade anal. Inteiramo-nos também de que, para entrar no presídio em dia de visita, tais mulheres devem fornecer o nome de um recluso a ser visitado. A despeito dessa formalidade, foi-nos revelado que, em geral, elas utilizam um “laranja”, isto é, são cadastradas como visita de outro preso diferente do destinatário da droga. Observamos que, normalmente, as mulheres são descobertas no momento da revista porque ficam nervosas. Entretanto, há casos em que elas são denunciadas, através de ligações anônimas, ou pelos presos do estabelecimento onde vão entregar a droga. Quando são flagradas, tais mulheres não identificam o destinatário, ou, quando o fazem, alegam que portavam a droga para que, durante a visita, pudessem consumir juntos. Contudo, tal argumento dificilmente é admitido em juízo, posto que até mulheres que não são usuárias o utilizam, tendo-se banalizado (2007, p.39-40).

Ademais, além dessa modalidade de tráfico de drogas, existe aquela em que as mulheres envolvem-se diretamente com essa conduta, praticada nas ruas, favelas e residências de traficantes. Nesse caso, elas ocupam, em sua maioria, funções subalternas, explicitamente inferiores ao sexo masculino. Mariana Barcinski esclarece precisão:

Em termos dos papéis usualmente desempenhados na rede do tráfico de

drogas, o discurso das participantes corrobora, de maneira geral, a imagem das mulheres sendo usadas por homens na atividade. A maior parte delas trabalhou no transporte e na venda de drogas no varejo, tarefas consideradas secundárias, menos lucrativas, ou envolvendo maiores riscos. Além disso, a presença delas em meio a bandidos havia sido diversas vezes usada para despistar atividades criminosas. Mesmo aquelas participantes que acabaram desempenhando funções mais prestigiosas e lucrativas na atividade descrevem a sua ascendência como marcada pela subordinação e obediência aos homens (2014ab).

Nesse mesmo sentido, uma pesquisa realizada por Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz, no estado do Rio de Janeiro, entre novembro de 1999 e março de 2000, com 524 (quinhentos e vinte e quatro) presas, semi-estruturadas nas três penitenciárias femininas existentes no estado, confirmou o afirmado acima, consoante se expõe:

Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão, Boa parte se definiu como “bucha” (a pessoa que é presa por estar presente na cena em são efetuadas outras prisões), como “consumidora”, como “mula” ou “avião” (transportadora de droga), como “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Algumas mulheres se identificaram “vendedoras” – sem especificar em que escalão se situavam – e apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como: “abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca” [...] (2002, p. 86).

Assim, segundo os dados extraídos da pesquisa mencionada, observa-se que, de fato, as funções ocupadas são subsidiárias às masculinas, conforme exposto na tabela abaixo:

Função Declarada	Porcentagem (%)
Bucha	27,3
Consumidora	14,0
Mula/avião	13,0
Vendedora	12,7
Vapor	11,7
Cúmplice	10,7
Assistente/fogueteira	1,7
Abastecedora/distribuidora	1,7
Traficante	1,7
Gerente	1,7
Dona de boca	1,7
Caixa/contabilidade	0,7

Fonte: SOARES, 2002, p. 87.

Dentro desse aspecto, as razões que, supostamente, levam as mulheres a ingressar no mundo do crime e, por sua vez, fazer parte do rol de traficantes brasileiros punidos são diversas e, serão esclarecidas ao longo desse capítulo, todavia, primeiramente é interessante estudar o perfil sócio-econômico das mulheres que cumprem pena por tráfico de drogas, para que posteriormente, possa-se entender com maior clareza os motivos que as levam a traficar e, por conseguinte, entender alguns critérios utilizados pelas agências do sistema penal para criminalizá-las, o que aumentou número de prisões por tráfico ilícito de entorpecentes.

Antes de apresentar as pesquisas encontradas, cumpre salientar que o presente item trará 2 (dois) estudos sobre o perfil das mulheres em situação de reclusão, selecionadas pelo sistema penal, que comercializam substâncias psicoativas.

Tomando por base a pesquisa realizada no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, no ano de 2007, por Jôsie Jalles Diógenes, com 8 (oito) presas condenadas por tráfico de drogas, revelou-se o perfil da mulher selecionada pelo sistema penal como agente do crime de tráfico de drogas, consoante passa-se a expor:

Idade à Época	Todas com idade entre 19 e 30 anos.
Estado Civil	7 Solteiras; 1 Viúva, mas 5 são conviventes em união estável.
Escolaridade	1 conclui o ensino médio; 2 concluíram o ensino fundamental. Não havendo informações sobre as demais
Número de Filhos	2 com apenas 1 filho; 1 com 2 filhos; 2 com 3 filhos; 1 com 4 filhos; 1 com 5 filhos; e 1 com 7 filhos. Isto é, todas eram mães, geralmente de mais de 1 filho.
Já Usou Drogas	5 mulheres; Maconha, Crack.

Desempregada	4 mulheres. Das que trabalhavam apenas uma tinha carteira assinada.
Responsável pelo Sustento da Família	4 mulheres contribuía, das quais apenas uma era a única responsável pela renda familiar.
1º Delito	Todas. Dentre elas está uma que reincidiu, mas seu primeiro delito foi o tráfico para dentro de prisões
Bons Antecedentes	1 à época do fato já tinha respondido a um processo criminal, mas foi absolvida.
Único Delito	5 mulheres.
Presa Desde o Flagrante	7 mulheres.
Motivo da Atual Prisão	7 estão presas por infração ao artigo 12 da Lei n.º 6368/76 e 1, artigo 155, CPB.

Fonte: DIÓGENES, 2007, p. 41/42.

Portanto, em análise a tabela acima apresentada, observa-se que todas as mulheres são jovens, uma vez que todas têm idade entre 19 (dezenove) a 30 (trinta) anos. Ademais, considerando a escolaridade, o emprego e a quantidade de filhos, vislumbra-se que as mulheres criminalizadas provêm de uma classe social baixa, onde, infelizmente, o tráfico de drogas é selecionado para ser punido. Consoante entendimento de Diógenes:

Como inicialmente cogitado, o perfil da agente do crime de tráfico de tráfico de drogas para dentro do estabelecimento prisional reflete as características da população carcerária brasileira, revelando por igual algumas peculiaridades. Em geral, pertencentes à camada social desprovida de recursos para garantir a própria subsistência com idade compreendida entre 18 e 30 anos e que, à época do fato, estavam desempregadas ou subempregadas, tais mulheres têm filhos e não freqüentaram escolas ou possuem formação escolar elementar (2007, p. 53).

Em que pese o citado acima referir-se, em especial, as mulheres que traficam para dentro dos estabelecimentos penais, pode-se considerar este o perfil

das agentes de tráfico punidas pelo sistema penal, de forma geral. Segundo uma reportagem especial realizada pelo Diário Catarinense, em setembro de 2013, sobre mulheres aprisionadas no estado de Santa Catarina, a entrevistada Marileia Barbosa, de 38 (trinta e oito) anos refletiu o perfil descrito acima, consoante segue:

Marileia tem características comuns à massa carcerária feminina de Santa Catarina. Ela nasceu pobre, filha de uma empregada doméstica alcoólatra e de um operário que morreu quando Marileia tinha seis anos. Parou de estudar na 5ª série para cuidar de oito irmãos. Começou a usar drogas aos 14, saiu de casa cedo, trabalhou como agricultora, prostituta e costureira. Nunca se profissionalizou nos mais de 20 anos que mora em Santa Catarina. Fico viciada em crack aos 19. Há dois anos foi presa pelo mesmo crime que outras 637 mulheres em Santa Catarina em 2012: o tráfico de drogas (DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p.4).

Uma pesquisa realizada no Presídio Regional de Criciúma, pela acadêmica Aline Fernandes Marques, orientada pela Professora Mônica Ovinski de Camargo Cortina, durante o período de agosto de 2012 a agosto de 2013, revelou que o perfil sócio-econômico apresentado, se confirma.

Segundo os dados extraídos naquele período, o total de mulheres reclusas no estabelecimento penal era de 64 (sessenta e quatro), sendo 47 (quarenta e sete) condenadas, 37 (trinta e sete) primárias, 10 (dez) reincidentes e 17 (dezessete) presas provisórias (CORTINA; MARQUES, 2013).

Dentro dos parâmetros da pesquisa, o trabalho realizado se deu apenas com as reincidentes, na quantidade de 10 (dez) mulheres, se revelando, todas, reincidentes específicas em tráfico de drogas.

Nesse sentido, o estudo também demonstrou que todas tinham o ensino fundamental incompleto; as profissões eram as mais variadas, de costureira, pedreira à garota de programa; tocante ao estado civil, apenas 3 (três) tinham companheiro, sendo as outras 7 (sete) ou solteiras ou viúvas ou divorciadas; todas tinham mais de um processo; todas tinham filhos, sendo que 9 (nove) possuíam mais de 3 (três) filhos, e apenas uma das mulheres tinha 1 (um); e a idade era um pouco mais avançada, talvez pela reincidência, pois 9 (nove) eram maiores de 40 (quarenta) anos, tendo 1 (uma) apenas 30 (trinta) anos de idade.

Vê-se, portanto, considerando os dados apresentados nesse item, que

a agente do tráfico de drogas punida pelo sistema penal brasileira faz parte de uma camada social mais simples da sociedade, pois, ocupam profissões humildes, antes de serem segregadas em âmbito prisional, todas possuem filhos e, em sua maioria, têm a escolaridade incompleta.

Todavia, o que não fica aclarado é o porque de apenas mulheres mais humildes estarem segregadas. Será que outras mulheres, de classes sociais mais elevadas e com um nível de instrução superior também não se envolvem? Sabe-se que o sistema penal age de forma seletiva e não tem interesse em punir outras traficantes, que talvez comercializem outros tipos de drogas ilícitas.

Nesse aspecto, faz-se necessário esclarecer que este perfil das mulheres aprisionadas por comércio de substâncias entorpecentes é um reflexo da chamada criminalização secundária, tema dissertado no primeiro capítulo do presente trabalho. Ou seja, é atribuído o status criminal para as mulheres, que enquadram-se dentro dos parâmetros que identificam-nas como criminosas pelo sistema. Prova disso, é que em nenhum dos estudos apresentados menciona-se um perfil de mulher proveniente de uma classe social mais favorecida.

É, sem dúvida, um exemplo de etiquetamento social, onde determinada categoria foi selecionada para ser punida.

Posto isso, entende-se imprescindível buscar as razões que levaram as mulheres a serem selecionadas pelo sistema penal, por prática do tráfico de drogas e, assim, entender quais são os elementos que determinam o aumento gradativo do número de aprisionamentos femininos, em razão do comércio ilícito de entorpecentes, assunto que será dissertado no item posterior.

4.3 ELEMENTOS E OS MOTIVOS QUE CONTRIBUEM PARA CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO ENTORPECENTES

Os motivos ou critérios que levam as mulheres a serem selecionadas pelo sistema penal, mais especificamente no tráfico de drogas, são, atualmente, ainda estudados, uma vez que não são uniformes, isto é, as mulheres não praticam o crime apenas por um motivo, mas vários, que serão expostos como

possíveis circunstâncias, no decorrer desse item, com o objetivo de delinear os principais fatores que contribuem para que o sexo feminino selecionado seja punido pela conduta do tráfico ilícito de entorpecentes.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que serão apresentadas 4 (quatro) pesquisas, 1 (uma) realizada pela acadêmica Aline Fernandes Marques, orientada pela professora Mônica Ovinski de Camargo Cortina, com mulheres presas por tráfico de drogas, no Presídio Regional de Criciúma, 1 (uma) por Josiê Jalles Diógenes, e 2 (duas) realizadas pela estudiosa Mariana Barcinski, em favelas do Rio de Janeiro, com mulheres que já tiveram em algum momento da vida envolvimento com a rede de tráfico de drogas.

Desse modo, entende-se que Barcinski realiza os estudos sob a ótica de mulheres que já se envolveram com tráfico, não mencionando se estas já foram presas e, as duas primeiras pesquisas, foram realizadas com mulheres, que devidos as circunstâncias que serão apresentadas, foram selecionadas pelo sistema penal pela prática do tráfico de drogas. Logo, embora sejam pesquisas que apresentam a mesma finalidade, as entrevistadas não estão na mesma situação ou condição. Contudo, consoante será observado, os resultados dos questionamentos se assemelham, podendo ser analisados de forma conjunta.

Por fim, antes de iniciar os estudos e as conclusões sobre a temática, cumpre salientar que as pesquisas foram realizadas por meio de entrevistas, com mulheres que já participaram do comércio de drogas, e que, por essa razão, em que pesem suas afirmações serem usadas para o estudo do presente trabalho, não se pode dar total veracidade as declarações prestadas, que, talvez, por motivos indeterminados podem ter sido ocultadas informações ou não terem sido verdadeiras.

Pois bem, realizadas as ponderações iniciais, inicia-se os estudos deste item dissertando sobre o protagonismo e a vitimização, fatores presentes no papel desempenhado pelas mulheres condenadas por tráfico de drogas.

Segundo uma pesquisa realizada por Mariana Barcinski, no ano de 2007, com 5 (cinco) mulheres que têm um histórico com o tráfico nas favelas do Rio de Janeiro, verificou-se que elas oscilavam em suas opiniões, ora se

posicionando como vítimas da realidade social em que foram criadas, ora afirmando, com veemência, que eram donas de suas próprias decisões e, que ingressaram nessa prática criminal por autonomia e livre arbítrio, não sofrendo qualquer influência de fatores externos. Barcinski esclarece:

As contradições reconhecidas no discurso das participantes, que ora posicionam-se como agentes, ora como vítimas inocentes, apontam para a complexidade do fenômeno da criminalidade feminina. Obviamente, não se trata de desvendar a verdade por trás dos motivos professados por estas mulheres, mas entender que o protagonismo e vitimização estão simultaneamente presentes nas suas experiências. Mais do que simples estratégica retórica adotada no processo de construção de suas identidades, vitimização e protagonismo parecem ser de fato percebidos pelas participantes ao descreverem as suas trajetórias (2014ac, p. 585).

Desse modo, entende-se que ambos os aspectos são determinantes e contribuem para o ingresso das mulheres na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que tanto a dura realidade pela qual passaram, bem como, o fato de poderem se ver como mulheres independentes, que deliberam sobre sua própria vida são elementos que estão presentes no psicológico das apenadas.

Outrossim, especificamente em relação aos motivos que levam as mulheres a serem selecionadas e punidas por tráfico de drogas, estes são inúmeros, não podendo ser delineados com grande precisão. Segundo Maria Palma Wolff e Márcia Elayne Berbich de Moraes:

O grande crescimento de mulheres presas por tráfico de drogas ou tipos penais afins não é uma realidade apenas do Brasil, pois é também relatada em trabalhos sobre aprisionamento feminino em países como Portugal, México, Espanha, Estados Unidos e Inglaterra. Tais estudos indicam que o significativo índice de mulheres condenadas por tráfico de drogas está relacionado à questão de gênero, ocorrendo tanto pela dependência ao companheiro como pela necessidade de sustentar os filhos e a família. [...] Diferentes fatores compõem o quadro de participação das mulheres no universo da droga, entre os quais se destaca o fato de que o tráfico lhes abre novas oportunidades econômicas. Essa atividade ilícita não requer força física e não se contrapõe às limitações de mobilidade decorrentes das responsabilidades domésticas e da maternidade (2010, p. 380).

Dessarte, através de uma análise das pesquisas elegidas para compor o presente trabalho, verificou-se que o vínculo afetivo com traficantes, a busca

pelo *status* e pelo poder, bem como, a situação financeira, as adversidades sucedidas durante o transcorrer de suas vidas e o desejo de obter dinheiro de uma maneira mais fácil, são os principais motivos que levaram as mulheres a comercializar substâncias entorpecentes, isto segundo aquelas selecionadas pelo sistema penal.

Realizada essa ponderação, passa-se a expor as razões declaradas, individualmente.

No tocante ao vínculo afetivo com traficantes, importante esclarecer que este não precisa ser necessariamente com companheiros, mas também a presença do tráfico na própria família ou as amizades, acabam influenciando o ingresso do sexo feminino no tráfico de substâncias entorpecentes. Wolff e Moraes esclarecem:

O ingresso da mulher na rede de tráfico é influenciado e facilitado pela presença de arranjos familiares, proximidades na vizinhança e redes comunitárias. Assim, muitas vezes a prisão resulta de conexões com pessoas para quem a quebra da lei faz parte de seu cotidiano. [...] Deste modo, é possível inferir que a participação feminina no tráfico de drogas está relacionado com os demais arranjos e relações existentes na sociedade, entre as quais a maior participação da mulher no mercado de trabalho e a chefia feminina nas famílias monoparentais. Tais aspectos determinam sua responsabilização pela manutenção familiar e a necessidade de buscar fontes de renda, não encontradas no mercado de trabalho e nas políticas assistenciais (2010, p. 385).

Uma pesquisa realizada por Aline Fernandes Marques, no Presídio Regional de Criciúma, com 8 (oito) detentas, reincidentes em tráfico de drogas, demonstrou que a ligação familiar coopera para a prática delitiva do tráfico, de acordo com o exposto a partir das falas de uma das entrevistadas:

Foi presa a primeira vez por estar junto com o cunhado e a irmã, que praticavam tráfico, porém era apenas usuária. Depois disso, estando em liberdade, decidiu efetivamente traficar, ficando apenas seis meses na mercancia e voltando ao sistema prisional. De seus filhos, o mais velho é o único que está envolvido com tráfico, os demais são novos, estão na guarda de sua mãe e convivem com a Tia traficante (2014ad).

Com relação à ligação amorosa com companheiros que traficavam, verificou-se que essa razão também caracteriza-se como determinante pelas mulheres punidas por tráfico de drogas, consoante se expõe parte da entrevista

realizada com uma das apenadas por Marques:

Teve um ótimo relacionamento com seu companheiro, porém o mesmo faleceu há pouco tempo. Foi ele que levou ela a dar continuidade ao tráfico, pois com sua prisão, alguém tinha que desenvolver o papel que lhe cabia anteriormente (2014ae).

Além disso, da análise dos dados apresentados pelo estudo, Marques esclarece:

Com relação aos companheiros, em maioria estes também estavam envolvidos no crime, por vezes motivando-as a entrarem em tal universo. Sendo que os filhos são frutos de múltiplos relacionamentos, pois não havia uma ligação sólida entre as mesmas (2014af).

Tocante ao *status* adquirido através das relações afetivas com companheiros envolvidos no tráfico de drogas, outro estudo realizado por Barcinski, em 2009, com 8 (oito) mulheres que já fizeram parte da rede tráfico menciona que:

Ao falar da influência dos homens em sua escolha (e de outras mulheres) pelo tráfico de drogas, a “mulher de bandido” surge como personagem recorrente nos depoimentos das participantes. A “mulher de bandido” é aquela que se envolve afetivamente ou sexualmente com um bandido. Muitas delas escolhem deliberadamente namorar bandidos, buscando o poder social e econômico que resulta dessa associação. Algumas, no entanto, descobrem posteriormente que seus parceiros estão envolvidos em atividades criminosas e, frequentemente, não têm opção a não ser servir de cúmplices para seus crimes. A “mulher de bandido”, assim como a “fiel” (aquela mulher que deve permanecer fiel ao companheiro encarcerado) são submetidas às regras informais que regem as relações entre homens e mulheres no tráfico de drogas (2014ag, 1848).

Nesse sentido, ainda que iniciem apenas se envolvendo afetivamente com traficantes, pelo poder social ou pela vida, que passa a ser mais fácil, com o transcorrer do tempo, por meio de pequenos favores ou simplesmente por presenciarem, rotineiramente, as atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, acabam envolvendo-se com essa atividade delitativa. Ademais, passam a suportar infidelidades, agressões, com o objetivo de manter o *status*. Barcinski complementa a afirmação acima:

O poder, o respeito e o *status* adquiridos pela associação amorosa com um bandido são tão grandes e tão significativos no contexto de vida dessas mulheres, que a maioria delas tolera a violência, as agressões

físicas e a infidelidade constante que marcam a relação com esses homens (2014ah, p. 1849).

Dentro destes mesmos parâmetros, uma pesquisa realizada por Josiê Jalles Diógenes, em 2007, especificamente com mulheres que traficavam para dentro das unidades prisionais, demonstrou também que o fato de o companheiro fazer uso substâncias entorpecentes dentro do estabelecimento penal, pode levar suas companheiras a iniciarem a prática do tráfico, uma vez que, para sustentar o vício do parceiro, estas passam a levar drogas para dentro do ergástulo, consoante se expõe:

Quando indagada sobre o motivo que a fez levar droga para o presídio respondeu: “porque meu marido era usuário, então, eu usava... Nós íamos usar, não era para traficar, nem para fazer o mal para ninguém. E eu nem era acostumada com essas coisas, não. Eu não era como essas outras, aí, não, que recebem dinheiro pra entrar com a droga, eu nem sabia o que fazer” (2007, p. 10).

Por outro lado, com relação ao poder e ao *status* existente àqueles que traficam substâncias entorpecentes, verifica-se que, por essa razão, muitas mulheres iniciam a prática dessa conduta delitiva, com o objetivo de se diferenciarem das demais, acreditando estar em um patamar mais elevado, tendo em vista o domínio e a influência que o tráfico de substâncias entorpecentes atribui às traficantes. Barcinski menciona:

Apesar de as participantes reconhecerem os obstáculos econômicos e sociais experimentados por jovens pobres e a consequente inserção na rede do tráfico de drogas, o poder e o *status* experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade (2014ai, 1847).

Nesse sentido, uma entrevista realizada por Barcinski assevera o supramencionado:

Em outras palavras, ser mulher envolvida no tráfico distancia as participantes de outras mulheres ao seu redor, fazendo com que elas experimentem o poder outrora somente experimentado por homens. Quando perguntada sobre a sua motivação para entrar para o tráfico de drogas, por exemplo, Denise refere-se abertamente ao poder dos traficantes: Eu queria também ter poder, queria ter as pessoas ao meu redor, me bajulando o tempo todo, sabe? (Denise, 30 anos) (2014aj, p. 1847).

Por conseguinte, em relação a essa motivação, Barcinski faz a seguinte conclusão:

Os depoimentos acima reproduzidos atestam para o papel do poder e do respeito na constituição das identidades das participantes como traficantes. Em suas diversas formas de inserção no tráfico de drogas, o poder é experimentado pelo porte de armas, pelo reconhecimento e aceitação dos homens na atividade e, especialmente, pelo distanciamento em relação a outras mulheres ao seu redor (2014ak, p. 1848).

Ante todo o exposto, conclui-se que os motivos apresentados podem ser considerados como uns dos possíveis, pelos quais as mulheres iniciam a prática criminal do tráfico de drogas, podendo ser os mais variados.

Todavia, é de suma importância frisar, como já o fora no início do presente capítulo, que foram levados em consideração, as razões de ingresso no tráfico por mulheres selecionadas pelo sistema penal. Portanto, não estando inclusa a concepção de uma classe mais favorecida, uma vez que esta não é duramente repreendida pelos órgãos estatais e autoridades policiais, embora sabido, que também existe comércio de substâncias entorpecentes por mulheres com diferentes razões e perfis dos delineados neste capítulo.

Isto é, são cifras ocultas da criminalidade, que embora existam não são repreendidos, nem registrados perante as autoridades competentes.

Assim, já apresentadas as supostas razões que levam o sexo feminino selecionado pelo sistema penal a praticar o tráfico de substâncias entorpecentes, passar-se-á a apresentar o último e principal objetivo do presente trabalho, qual seja, o fenômeno do crescimento de mulheres encarceradas por envolvimento com o narcotráfico e verificar suas conseqüências sociais, inclusive, identificando os elementos que determinam o aumento gradativo no número de aprisionamentos femininos, em razão do comércio ilícito de entorpecentes.

4.4 A CRIMINALIDADE FEMININA E O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

A expansão do encarceramento de mulheres é um fenômeno que vem

progredindo desde a última década e gerou alguns estudos e certa preocupação social.

Os estudos realizados, que serão demonstrados ao longo desse item, apontam que o aumento do índice de mulheres encarceradas não cresceu tão somente no Brasil, mas também, em outros países do ocidente.

Ademais, a elevação do número de mulheres presas tem como causa um elemento determinante, tomando por base as causas das prisões e as condenações, qual seja, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

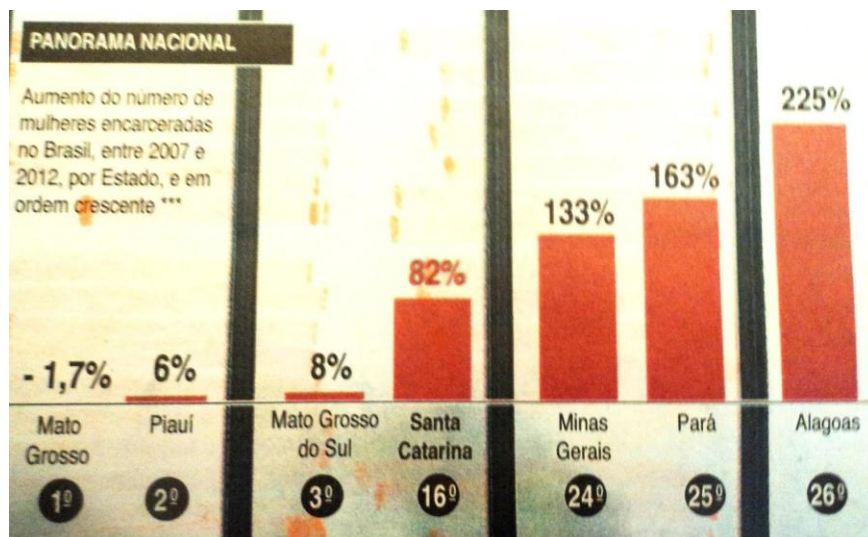
Segundo uma reportagem apresentada pela jornalista Daniella Jinkings, em 2011, os dados demonstram um crescimento alarmante no ocidente, consoante se expõe:

De acordo com a deputada da Assembléia Nacional do Equador, María Paula Romo Rodríguez, o crescimento das mulheres envolvidas com tráfico ocorreu principalmente na última década. No México, 44% das mulheres encarceradas foram presas por participação no tráfico de entorpecentes. No Equador, esse número chega a 80% (2014a).

Em relação aos dados brasileiros, no ano de 2012, Luiz Flávio Gomes relatou as seguintes estatísticas:

De acordo com os levantamentos realizados pelo Instituto Avante Brasil, baseados nos dados divulgados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em 2005, o Brasil possuía um total de 32.880 presos por tráfico de entorpecentes (nacional e internacional), montante que quase quadruplicou em 2011, alcançando um total de 125.744 presos. Em 2005, os presos por entorpecentes representavam 13,4% dos detentos do país, posicionando o tráfico de drogas como o segundo crime mais encarcerador. Em 2011, eles passaram a compor 24% do total de presos no país, o que colocou o tráfico de drogas em primeiro lugar dentre os delitos que mais encarceram no Brasil. Dessa forma, nesses seis anos, houve um crescimento de 282% nas prisões por tráfico de entorpecentes. No tocante às mulheres presas, o aumento foi ainda maior, alcançando 300%, tendo em vista que em 2005 haviam apenas 4.228 presas por tráfico, montante que alcançou 16.911, em 2011 (2014a).

Uma pesquisa apresentada pelo Jornal Diário Catarinense, em setembro de 2013, demonstrou os estados brasileiros em que a população carcerária feminina cresceu, em função do tráfico de drogas, consoante exhibe-se a seguir:



Fonte: DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p.5.

Nesse sentido, verifica-se que Santa Catarina está dentro do rol de estados que tiveram um aumento significativo de mulheres presas por tráfico de drogas. Desse modo, para melhor visualização desse fenômeno, será apresentado um paralelo comparativo entre o aumento das prisões femininas pelo narcotráfico em âmbito nacional, bem como, estadual, mais precisamente em relação ao estado catarinense.

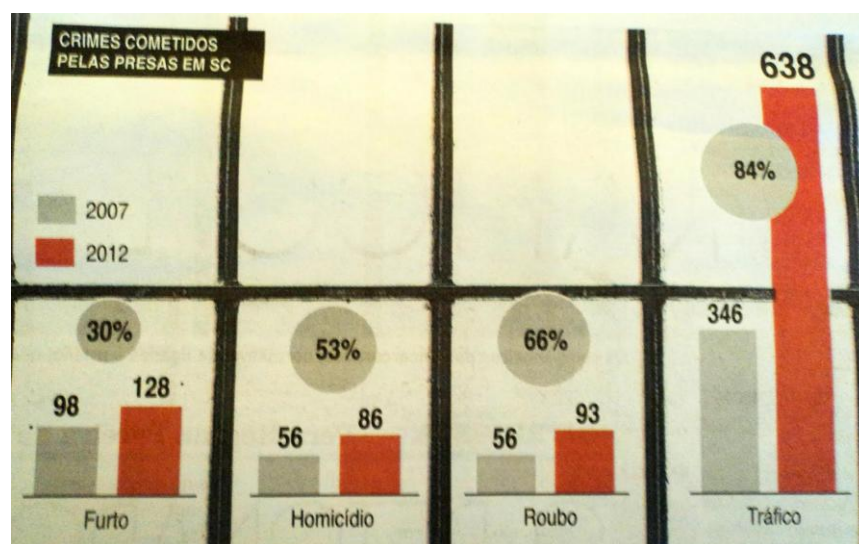


Fonte: DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p.5.

Logo, as estatísticas apresentadas comprovam que o nível de mulheres reclusas por tráfico de drogas no estado de Santa Catarina aumentou 10% (dez por cento) a mais, se comparado a nível nacional.

Se esse dado já é seriamente alarmante, outra estatística apresentada no Diário Catarinense confirma a incidência cada vez maior do tráfico ilícito de

substâncias de entorpecentes no estado, inclusive, comprovando, que entre os anos de 2007 a 2012, essa conduta delitativa foi a que mais se desenvolveu em âmbito estadual, uma vez que em 2007, existiam no estado 346 (trezentos e quarenta e seis) mulheres condenadas por tráfico, por outro lado, em 2012, esse índice deu um salto de 84% (oitenta e quatro por cento), levando em conta que se passou a ter 638 (seiscentos e trinta e oito) mulheres condenadas pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, conforme apresenta-se a seguir:



Fonte: DIÁRIO CATARINENSE, p.5.

Em consonância, o Infopen informa:

Os crimes mais praticados pelas mulheres no Estado de Santa Catarina, considerando o total de crimes praticados por mulheres, são: crimes contra a pessoa: 5,17%; crimes contra o patrimônio: 17,29%; crimes contra a paz pública: 1,27%; crimes contra a fé pública: 0,15%; tráfico: 55,45%; e tráfico internacional: 7,72% (BRASIL, 2014).

Nessa comarca a realidade também não é diferente. Segundo uma reportagem disponibilizada pela A Tribuna, em 5 de abril de 2013, o Presídio Regional de Criciúma não fugia também dos dados apresentados. De acordo com a jornalista Talise Freitas “O estabelecimento penal que compreende a maior quantidade de reclusos na região, o Presídio Santa Augusta, abrigava até a noite de ontem 773 presos. Deste número, 70 são mulheres, maioria reclusa pelo crime de tráfico de drogas” (2014an).

Desse modo, considerando que no início de 2013 o estabelecimento supramencionado contava com 70 (setenta) detentas, apresenta-se a quantidade de reclusas aprisionadas por tráfico de drogas, segundo o estudo realizado por Marques, nas imediações dessa unidade prisional, no mesmo ano.

Situação	Quantidade	Percentual
Condenadas	47	73,44
Primárias	37	78,72
Reincidentes	10	21,28
Provisórias	17	26,56
Total	64	100,00

Fonte: MARQUES, 2014ao.

Vê-se, portanto, segundo a estatística acima mencionada, que mais de 90% (noventa por cento) das mulheres reclusas no Presídio Regional de Criciúma eram por tráfico ilícito de drogas, em 2013.

Destarte, diante de todos os dados exibidos nesse item, surge um questionamento, isto é, por que razão o nível de encarceramento de mulheres por tráfico aumentou tão significativamente nas últimas décadas.

A Pós-doutora em Criminologia e em Direito Penal, Vera Regina de Andrade, expõe sua opinião em uma entrevista realizada pelo Jornal Diário Catarinense no final do ano de 2013:

Diário Catarinense – Por que cada vez mais mulheres são presas em Santa Catarina?

Vera Regina de Andrade – A expansão da criminalização e do encarceramento feminino é um fenômeno que pode ser observado no mundo ocidental, incluindo o Brasil e Santa Catarina. Sem dúvida o detonador deste processo é o tráfico de drogas.

Diário Catarinense – Por que o tráfico de drogas está ligado diretamente com esse crescimento?

Vera Regia – Não significada que as mulheres tenham começado agora a cometer mais crimes, mas que elas estão mais vulneráveis à criminalização por este tipo de crime. A criminalização das drogas é uma política norte-americana substitutiva das políticas criminais dominantes durante a Guerra Fria, para a América Latina, como a política de segurança nacional vigente durante a ditadura militar. O traficante é o substituto político do comunista e, apesar desta política não ser nossa, estamos pagando por ela com as vidas despedaçadas da nossa juventude pobre e negra, incluindo a feminina (DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p. 6).

Nesse sentido, tocante a entrevista prestada pela criminóloga, dois

elementos determinantes de sua fala podem ser extraídos que, segundo ela, podem ser considerados como motivos que contribuem para o aumento de mulheres encarceradas por tráfico de drogas.

Em relação ao primeiro deles, a estudiosa menciona que as mulheres são mais vulneráveis à criminalização dessa conduta delitiva.

Pois bem, entende-se que essa afirmação deve ser levada em consideração, consoante Soares e Ilgenfritz relatam:

Isso pode significar que, ao contrário do que acontece rotineiramente com os traficantes de maior peso, as mulheres envolvidas em tarefas periféricas têm pouca manobra junto à polícia – que, como se sabe, negocia sistematicamente a liberdade dos traficantes. O mesmo pode acontecer com os homens que desempenham papéis subalternos no tráfico de drogas. Porém, ainda que não se disponha dos dados sobre o percentual dos presos envolvidos em cargos de comando e em posições secundárias, presume-se, no caso das mulheres, que esse fator tenha contribuído para a elevação do número de prisões (2002, p. 88).

Em segundo lugar, outro motivo que poderia estar ligado a esse fenômeno, é a alta repressão da segurança pública dada ao tráfico de drogas, política que também cresceu nacionalmente. Soares e Ilgenfritz, em 2002, já entendiam essa conduta como uma motivação determinante para o crescimento de mulheres encarceradas por tráfico de drogas, consoante se verifica:

A elevação do número de mulheres presas pode estar, portanto, refletindo a ação repressiva dos agentes de segurança, concentrada no tráfico e no uso de drogas. Entre 1988 e 1999/2000, triplicou o número de mulheres condenadas em função das drogas e não chegou a duplicar o duplicar o número de mulheres condenadas por outros tipos de crimes (2002, p. 90).

Luiz Flávio Gomes também entende da mesma maneira, uma vez que com o advento da Lei n. 11.343/06, a política de repressão às drogas se intensificou, por meio do aumento no *quantum* das condenações por tráfico, bem como, não aclarando de forma objetiva o usuário de drogas do efetivo traficante.

É de se supor que o crescimento foi nitidamente impulsionado pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas e Entorpecentes), uma vez que as penas para o tráfico foram aumentadas. Outro ponto: suas disposições não diferenciam objetivamente o usuário do traficante, dando margem à possibilidade de decretação de um grande número de prisões por drogas no país, inclusive de usuários (2014ap).

“A distorção que essa guerra contra as drogas provocou nos sistemas penitenciários da região e o foco dessa guerra têm como suas principais vítimas as mulheres pobres de nossos países” (2014a), disse María Paula Romo Rodríguez durante a 3ª Conferência Latino-Americana sobre Política de Drogas, na Cidade do México, consoante o exposto na reportagem de Daniella Jinkings.

Em análise aos motivos apresentados, pode-se perceber que ambos estão ligados, tanto pela vulnerabilidade das mulheres em relação à conduta criminosa do tráfico, bem como pela alta repressão policial, jurisdicional e política de combate ao tráfico de substâncias entorpecentes.

Todavia, Soares e Ilgenfritz entendem também que outro fator pode estar ligado ao crescimento de mulheres presas por tráfico, isto é, o próprio crescimento do tráfico, praticado tanto por mulheres, como também, pelos homens e uma menor flexibilização do Estado em relação às condutas criminosas das mulheres. Ou seja, é o aumento real do tráfico de drogas correlacionado a alta repressão estatal, entretanto, não considerando, nesse caso, a vulnerabilidade da mulher, mas sim, sua autonomia e o protagonismo em tomar suas próprias decisões, inclusive, em ingressar na rede de tráfico de drogas.

O que parece ser mais provável, entretanto, é que, na medida em que as mulheres conquistam maior independência e se equiparam aos homens no desempenho dos papéis sociais, a condescendência em relação às suas práticas criminosas tende a ser cada vez menor. Nesse sentido, o aumento do número absoluto de mulheres presas poderia estar expressando não só uma elevação real dos índices de criminalidade de ambos os sexos, mas uma redução dos níveis de condescendência do Sistema de Justiça Criminal em relação às mulheres infratoras (2002, p. 88).

Nesse sentido, pode-se entender que o número crescente de aprisionamentos de mulheres, pode estar ligado também, pelo aumento do tráfico de drogas e sua maior inserção de protagonistas em suas decisões, até mesmo, para condutas delitivas.

Logo, ante todo o exposto ao longo desse item, conclui-se que de fato a população carcerária feminina, pela conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, vem crescendo de forma preocupante e alarmante em todo o território

nacional, talvez, pela seletividade de mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social ou pela maior repressão estatal ao tráfico de drogas ou, até mesmo, pelo real crescimento do tráfico nos últimos anos, levando em consideração que os motivos interligam-se.

Portanto, embora haja diferentes leituras sobre esse fenômeno, entende-se que medidas devem ser tomadas com o objetivo de desafogar as unidades prisionais brasileiras, para assim, garantir maiores direitos humanos às pessoas que estão presas.

Por conseguinte, a descriminalização do comércio ilícito de entorpecentes é uma opção mais plausível, uma vez que estaria preservando a sociedade do duro proibicionismo penal, todavia, é um objetivo difícil de se alcançar, consoante Vera Regina de Andrade entende:

Têm haver com a lógica do encarceramento e se o núcleo dele reside na criminalização do tráfico. O caminho passa pela descriminalização. Mas como não se trata de mera lógica, é complexo, envolve dimensões estruturais e institucionais, culturais e simbólicas. É uma luta ideológica muito difícil de vencer (DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p. 6).

Nesse sentido, embora esta seja uma alternativa, o que a pesquisadora afirma, de que a sociedade brasileira ainda está imbuída da lógica proibicionista, que vê na punição severa a única forma de enfrentar o alarmado problema do tráfico de drogas, uma vez que essa luta envolveria com princípios já enraizados socialmente, como aquele que pratica um crime, deve ser condenado pela conduta que fez.

Todavia, se a situação atual perpetrar, e o proibicionismo e a guerra infundável contra às drogas continuar, será gerada mais violência e um maior crescimento do tráfico de substâncias psicoativas, como já vem acontecendo atualmente.

Portanto, é necessário entender-se que as drogas são um problema de saúde pública e que a sua descriminalização, embora causasse inicialmente uma grande comoção social, devido ao próprio olhar repressivo que a sociedade tem perante ao uso e ao tráfico de drogas, é a medida mais plausível e preventiva a ser tomada pelos órgãos estatais. Isto é, permitir-se o comércio, não significa dizer

que as substâncias entorpecentes serão colocadas à venda em cada esquina, mas sim, uma compra e venda controlada, promovendo a redução de danos.

Isto é, a política de redução de danos surge como uma alternativa ao duro proibicionismo, com a finalidade de respeitar as escolhas individuais e controlar o comércio, e por sua vez, o uso controlado das substâncias psicoativas e o tratamento de redução do uso. Weigert esclarece:

Como alternativa à política proibicionista, com o intuito de minimizar os prejuízos causados pelo abuso de substâncias psicotrópicas, surge a política de Redução de Danos. Os projetos reducionistas diferem radicalmente do proibicionismo, posto que possuem como postulado maior o amplo respeito ao cidadão e suas escolhas. Seja quanto à opção por consumir drogas, ou por realizar tratamento desintoxicante, a redução de riscos demonstra seu zelo pela dignidade da pessoa humana. Sua preocupação é basicamente diminuir os danos causados pelo uso de drogas, não importando como esse objetivo se materialize. Sua meta não é outra senão a de contribuir para a qualidade de vida dos indivíduos, independentemente de se desejam continuar consumindo drogas ou não. Não tem, pois, por ideal a abstinência, ainda que esta seja sempre possibilidade vislumbrada em qualquer tratamento ao usuário ou drogodependente (2014ar, p. 12-13).

Salo de Carvalho complementa o raciocínio:

Os princípios e as diretrizes norteadores das ações preventivas são, em sua maioria, inspirados em fundamentos redutores, notadamente, aqueles relativos ao reconhecimento da autonomia e da responsabilidade individual; do reconhecimento do não-uso e do retardamento do uso como resultados desejáveis; da individualização do tratamento aos sujeitos e grupos vulneráveis; e do reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo (2010, p. 172).

Isto posto, verifica-se que a condenação cada vez maior de mulheres não está trazendo resultados positivos, muito pelo contrário, tem gerado mais exclusão e violência na vida das mesmas. Deste modo, entende-se que outras alternativas tem que ser pensadas e discutidas pela sociedade, como a descriminalização do crime de tráfico de drogas e da redução de danos, com o objetivo de amenizar esse fenômeno, qual seja, o crescimento da população carcerária em relação ao tráfico de drogas.

5 CONCLUSÃO

Deste trabalho monográfico conclui-se que o fenômeno do crescimento da população carcerária feminina, por envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes, é um episódio social negativo na história do Brasil, uma vez que marca a inclusão das mulheres, de forma cada vez mais significativa, na criminalidade nacional. Desse modo, entende-se que a sociedade brasileira carece, urgentemente, de promoção de novas políticas públicas eficientes contra o uso, a fabricação e o comércio de drogas ilícitas.

O objetivo deste trabalho monográfico foi cumprido a partir do momento em que se obteve, através de pesquisas bibliográficas, as informações de que as causas motivadoras pelo aumento de aprisionamentos femininos pela conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 podem ser as mais variadas, sendo apostadas como principais: o atual contexto de vulnerabilidade social e econômica de muitas mulheres; a política proibicionista que pretende a maior repressão estatal ao tráfico de drogas; e, possivelmente, o crescimento do consumo e, conseqüentemente, do comércio ilícito de entorpecentes nas últimas décadas, não havendo, entretanto, um posicionamento majoritário em relação a temática.

No primeiro capítulo foram expostas as principais bases teóricas acerca da criminologia feminista, alicerçadas na categoria teórica de gênero, e assim, observou-se a importância que os estudos delineados sobre as teorias tem para a criminalidade feminina, uma vez que fundamentam os estudos das mulheres como vítimas ou como criminalizadas pelo sistema penal, promovendo um entendimento mais preciso sobre as bases iniciais das pesquisas criminológicas sobre mulheres.

No segundo capítulo, estudou-se as teorias da criminalidade feminina, o breve histórico sobre as prisões femininas, os direitos humanos em relação as mulheres aprisionadas, bem como, os últimos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre a população feminina aprisionada, podendo-se concluir que, o tratamento dado a mulher em âmbito penal e também prisional nunca esteve de acordo com os direitos humanos à elas inerentes, até mesmo nos dias atuais, embora já existam vários novos direitos resguardados às

mulheres. Ademais, entende-se que a realidade carcerária brasileira é cada vez mais preocupante, tendo em vista que os índices de criminalidade feminina crescem mais todos os anos.

Já no último capítulo, foi apresentado a história do tráfico de drogas, comentários a essa conduta praticada por mulheres, bem como, os elementos que corroboram para o ingresso destas na prática criminal e os motivos que ensejam, cada vez mais, um número maior de mulheres presas pelo comércio ilícito de entorpecentes, entendendo-se que o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de drogas é ligado a vários fatores sociais, não se averiguando um só como determinante, todavia, demonstrando-se necessário a intervenção não só estatal, mas também social, com a finalidade de decrescer esses números alarmantes que preocupam a sociedade brasileira.

Ante todo o exposto, conclui-se que o abuso de substâncias entorpecentes é um problema social que afeta o mundo todo. O comércio ilícito de drogas, conduta criminal que desrespeita a lei penal brasileira, é ainda mais alarmante, uma vez que possibilita que a compra e venda de drogas, atendendo a demanda de uso e abuso de drogas em todas as classes sociais, trazendo prejuízos.

Tocante ao crescimento dos aprisionamentos do sexo feminino por comércio ilícito de substâncias entorpecentes, entende-se que este é um fenômeno social que demonstra o etiquetamento dado a um perfil de mulheres que são criminalizadas pelo sistema penal. Ou seja, determinada categoria é duramente repreendida pelas autoridades, sendo levada ao encarceramento e lotando as unidades prisionais em âmbito nacional.

Por esse motivo, se defende no presente trabalho a descriminalização das drogas e implementação da política de redução de danos, uma vez que os entorpecentes são um problema de saúde pública e precisam ser tratados desta maneira. A ação proibicionista só leva uma determinada classe de pessoas às prisões e os resultados são negativos, tendo em vista a promoção da violências perpetradas contra a erradicação das drogas.

A partir dessa conclusão, abrem-se espaços para que sejam realizados outras pesquisas que avancem na compreensão do tema. Dentre estas destaca-se a necessidade de examinar as alternativas já em curso em outros países, que possam contribuir para decrescer o uso e as consequências do abuso de drogas e, diretamente, o comércio ilícito de entorpecentes, como as políticas de redução de danos. Tais políticas enfocam o problema das drogas pelo viés de um problema de saúde pública e não pelo proibicionismo.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito**. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional**. Brasília: *Boletim FÊMEA*, p. 10-11, jan. 1998.

_____. **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Crimonolgia, 2008.

ARAÚJO, Márcio de Figueiredo Machado. **Direito Penal símbolo: a noção de bem jurídico como garantidora da ordem capitalista pelo Estado através do encarceramento e extermínio**. Disponível em: <<http://inverta.org/ceppes/revista-ciencia-luta-de-classes/3/direito-penal-simbolo-a-nocao-de-bem-juridico-como-garantidora-da-ordem-capitalista-pelo-estado-atraves-do-encarceramento-e-extermínio>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2009, vol.14, n.5, pp. 1843-1853. ISSN. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000500026&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 5 mai. 2014.

_____. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, abr. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 5 nov. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Lei de Execução Penal:** promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. **Lei de Tóxicos n. 11.343/06:** promulgado em 23 de agosto de 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>.

Acesso em: 12 mai. 2014.

_____. **Ministério da Justiça: Infopen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos.** Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

Acesso em: 24 mai. 2014.

_____. **Mulheres Encarceradas. Diagnóstico Nacional de 2008.** Disponível em: <portal.mj.gov.br/.../FileDownload.EZTSvc.asp>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____. **Mulheres Presas – Dados Gerais.** Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6EC869A2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

Acesso em 28 abr. 2014.

_____. **SIDRA - IBGE.** Disponível em:

<<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=cd&o=13&i=P&c=2093>>.

Acesso em: 24 mai. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Verso e reverso do controle penal:** (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CAMURÇA, Silvia; Gouveia, Taciana. **O que é gênero?** Disponível em:

<http://nucleodireitoshumanoseinclusao.files.wordpress.com/2011/08/cartilha_o_que_e_gc3a3c2aanero__4c3a2c2aa-edic3a3c2a7c3a2c2a6o_miolo1.pdf>.

Acesso em: 7 jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/06. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

_____. **Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.104, 2013.

_____. **O dividir da execução penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças.** BUGLIONE, Samantha. Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júri, 2007.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violência da dignidade da mulher no cárcere:** restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2014.

DIREITOS humanos e mulheres presas. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais:** uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 20, 2007.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FRANCO, Michele Cunha. **Teorias feministas:** contribuições para uma análise crítica do direito como instrumento de exercícios de direitos. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1---volume-34/teorias-feministas-contribuicoes-para-uma-analise-critica-do-direito-como-instrumento-de-exercicio-de-direitos>>. Acesso em: 19 mar. 2014

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n2/a02v15n2.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2014.

FREITAS, Talise. Maior Investimento no Sistema Prisional e Sócio-educativo é anunciado. **A Tribuna Net.** Santa Catarina. 5 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunanet.com/artigo/menor-investimento-no-sistema-prisional-e-socioeducativo-e-anunciado-90446>>. Acesso em 19 mai. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 15 ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. **Tráfico de drogas enraizou-se na sociedade brasileira**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-26/coluna-lfg-traffic-drogas-enraizou-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 19 mai. 2014

HENRIQUE, Saulo. **A ineficaz política legislativa e estatal de combate ao tráfico de drogas no Brasil**. Disponível em: <<http://drsauloadvuolcombr.jusbrasil.com.br/artigos/111988254/a-ineficaz-politica-legislativa-e-estatal-de-combate-ao-traffic-de-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 11 mai. 2014.

JINKINGS, Daniella. **Repressão contra as drogas provocou aumento da população carcerária feminina na América Latina**. Disponível em: <>. Acesso em: 19 mai. 2014

LEMA, Vanessa Maciel. **Do outro lado do muro: A crise da eficácia dos direitos das detentas do Presídio Feminino de Florianópolis**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7B50F02C4A-1230-4954-AA00-B6739A4B8602%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MARQUES, Aline Fernandes. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Aspectos destacados do perfil da reincidência criminal feminina em Criciúma-SC: uma leitura de gênero sobre as carreiras criminais, sob o enfoque dos Direitos Humanos das Mulheres**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013, mimeo.

MENDES, Maria Schmitt Siqueira; JÚNIOR, Aírto Chaves. **A criminalização primária e a norma penal brasileira**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12375/a-criminalizacao-primaria-e-a-norma-penal-brasileira#ixzz2huqkKh8O>>. Acesso em: 16 out. 2013.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, mar. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 nov. 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e democracia**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v.

20, n. 3, dez. 2012 . Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 nov. 2013.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PIMENTEL, Silvia. **Educação, Igualdade e Cidadania**: a contribuição da Convenção Cedaw/Onu. IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos (Org). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REGRAS Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

RODRIGUES, Thiago M. S. **A Infundável Guerra Americana**: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012>. Acesso em: 14 abr. 2014.

ROVAI, Gabriela. Mulheres na Cadeia. **Diário Catarinense**. Santa Catarina, 8 set. 2013, p.4.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Execução Penal Provisória n. 0700969-17.2013.8.24.0020. Apenado Leonardo Muraro. Juiz de Direito Rubens Sérgio Salfer. 14 nov. 2013.

SANTANA, Adalberto. **A globalização do narcotráfico**. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v42n2/v42n2a06.pdf> >. Acesso em: 08 mai. 2014.

SANTOS, Juarez Sirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. Disponível em:
<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf> . Acesso em: 15 out. 2013.

SCOOT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Rev. Educação e Realidade. Porto Alegre, v.20(2), p. 75, jul./dez., 1995.

_____. **O enigma da Igualdade**. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2013.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência** atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Fátima. **A História do Tráfico no Mundo**. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas2.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2014.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicol. estud., Dez 2009, vol.14, no.4, p.649-657. ISSN 1413-7372

WEIGERT, Mariana Assis Brasil. **O uso de drogas e o sistema penal: alternativas para a redução de danos na Espanha e no Brasil**. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1739>. Acesso em: 6 jun. 2014.

WOLF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elaine Berbich de. **Mulher e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 87, 2010.

